



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

Ofício n. 93/2025

Votuporanga, 15 de dezembro de 2025.

- **Urgente**
- **Ref. Projeto do Código de Posturas Ambiental**

**À Sua Excelência o Senhor  
Daniel David  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua Venezuela, 3.819, B. Vila América, Votuporanga/SP**

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA – COMDEMA, vinculado ao órgão municipal ambiental, deliberativo no âmbito das questões ambientais e consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais regidas pela Lei Municipal n. 3.264, de 28 de março de 2000; *na defesa de suas finalidades institucionais*, vem mui respeitosamente perante **Vossa Excelência** informar o seguinte:

Foi discutida e aprovada em Sessão Plenária a Resolução Deliberativa do COMDEMA n. 14, de 1.º de novembro de 2025, que dispõe sobre o Anteprojeto de Lei Complementar que “Institui o Código de Posturas Ambiental do Município de Votuporanga”, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Votuporanga, na Edição n. 2468, Ano X, sexta-feira, 03 de outubro de 2025 (doc. em anexo).

Ante, o exposto, solicitamos a **Vossa Excelência** o seguinte:

- I - que sejam tomadas as medidas e realizados os atos administrativos necessários, para dar início ao processo legislativo municipal, ou que seja promovido o encaminhamento ao Poder Público legitimado para essa finalidade; e,
- II – caso julgar necessário, realize o agendamento de reunião com este conselho, para apresentação pormenorizada e justificada do referido anteprojeto de lei, em prol da proteção e defesa do meio ambiente do município de Votuporanga.

Atenciosamente,

Dr. Denílson Carmo Bertolaia  
Presidente

*“Se as abelhas desaparecerem da face da Terra, a humanidade teria, apenas, mais quatro anos de existência. Sem abelhas não há polinização, não há reprodução da flora, sem flora não há animais, sem animais, não há raça humana” (Albert Einstein).*



**Conselhos Municipais**

**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**RESOLUÇÃO DO COMDEMA Nº 14, DE 1.º DE OUTUBRO DE 2025.**

Dispõe sobre o anteprojeto de Lei Complementar que “Institui o Código de Posturas Ambiental do Município de Votuporanga”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA – COMDEMA, vinculado ao órgão municipal ambiental, deliberativo no âmbito das questões ambientais e consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais regidas pela Lei Municipal n. 3.264, de 28 de março de 2000 (Instituição do Comdema).

**Considerando que** o Meio Ambiente é um Direito Humano, em que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável (Resolução da ONU n. 76-300, de 28/julho/2022);

**Considerando ainda** a efetividade do princípio constitucional do “Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

**Considerando mais ainda que** compete ao Comdema propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental do município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente (art. 2.º, II, da Lei Municipal n. 3.264/2000);

**Considerando muito mais ainda que** compete ao Comdema analisar e dar parecer sobre projetos de lei, decretos e demais dispositivos que versem sobre matéria ambiental, ou a ela relacionada antes de serem submetidos à apreciação da Câmara Municipal;

**Considerando mais ainda que** são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): a não geração, a redução, reutilização, reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Art. 7.º, II, da Lei n. 12.305/2010);

**Considerando ainda** a definição legal de Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos “previamente segregados” conforme sua constituição ou composição (art. 3.º, V, da Lei n. 12.305/2010 - PNRS);

**Considerando mais ainda que** os resíduos sólidos são de responsabilidade legal dos seus geradores, direta ou indiretamente, e do poder público (pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado), e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 1.º, da PNRS);

**Considerando muito mais ainda que** deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, além de constituir atividade lesiva ao meio ambiente (crime), pode gerar multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00 (Lei Federal n. 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008);

**Considerando ainda** a obrigação legal dos “shopping centers”, empresas de grande porte, condomínios industriais e residenciais, e repartições públicas, a implantação do processo de “coleta seletiva”, separação de 01 – papel, 2 – plástico, 3 – metal, 4 – vidro, 5 – material orgânico, 6 – resíduos gerais não recicláveis, sob pena de multa de 500 UFESPs (Lei Estadual n. 12.528/2007);

**Considerando ainda mais** a responsabilidade das empresas que produzem, comercializam e importam produtos e componentes eletroeletrônicos a manterem ponto de coleta de lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor, sob pena de multa (Lei Estadual n. 13.576/2009);

**Considerando ainda muito mais** a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados (shows e festivais musicais; festas e manifestações culturais; congressos, feiras, convenções e congêneres; campeonatos esportivos de qualquer natureza), sob pena de sanções e penalidades da PNRS, titular de serviços público de saneamento, e do órgão ambiental estadual (Lei Estadual n. 17.806/2023);

**Considerando também que** são objetivos da Política de Saneamento Básico: universalizar a coleta de resíduos sólidos, inclusive a coleta seletiva (art. 154, VII, da Lei Complementar n. 461/2021 – Plano Diretor Participativo);



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Considerando também mais** o estabelecimento do código de cores para a diferenciação de resíduos e informações para a coleta seletiva, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Resolução Conama n. 275/2001);

**Considerando também mais ainda** a implantação do Programa de Coleta Seletiva no município de Votuporanga, tendo como pontos coletores os EcoTudos e a CooperVinte - Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Votuporanga (Item 6.3.1 do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de 2014);

**Considerando também muito mais ainda** a vigência da obrigatoriedade da Coleta Seletiva de materiais recicláveis nos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Poder Legislativo de Votuporanga (Lei municipal n. 5.860/2016);

**Considerando melhor** a instituição obrigatória da “Semana da Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo”, anualmente, em todas as escolas do Sistema Público Municipal de Ensino de Votuporanga (Lei Municipal n. 3.159/1999);

**Considerando melhor ainda** a instituição no âmbito do município de Votuporanga, o “Dia da Reciclagem de Lixo”, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março (Lei Municipal n. 4.485/2008);

**Considerando mais melhor ainda** as normas que disciplina a Coleta Seletiva no município de Votuporanga (Decreto n. 17.997, de 29 de novembro de 2024), em desacordo com a PNRS, adotando saco único para disposição à coleta de todos os tipos de recicláveis;

**Considerando muito mais melhor ainda** a petição da Cooper20 no sentido de otimizar recursos, implantando nova logística na Coleta Seletiva, onde aumenta e melhora a classificação e o aproveitamento dos resíduos sólidos recicláveis, mediante o rodízio semanal do tipo de resíduos (ofício n. 01/2024);

**Considerando muito melhor ainda** as reuniões públicas realizadas: 10 e 24/abril, 15 e 29/maio, e de 12/junho/2025, com representantes dos setores: caçambas estacionárias; supermercados e similares; feiras livres, centro de eventos e quermesses; condomínios edilícios e residenciais; grandes geradores de resíduos e lojas materiais de construção; para tratar de Resíduos da Construção Civil (RCC), Poluição Plástica em área pública, e Coleta Seletiva, subsidiando a presente resolução;

**Considerando finalmente** o pacto internacional para garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS. Agenda 2030 da ONU. N. 02 – Agricultura Sustentável);

**Considerando ainda finalmente** o compromisso de assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; e o de proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos (ODS n. 6 da ONU);

**Considerando mais ainda finalmente** a meta brasileira para reduzir o impacto ambiental negativo “per capita” das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros (ODS n. 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis);

**Considerando ainda mais finalmente** o objetivo de reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso (ODS n. 12: Consumo e Produções Responsáveis);

**Considerando muito mais ainda finalmente** o objetivo brasileiro de proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; de tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de “habitat” naturais, deter a perda de biodiversidade; e de proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas (ODS n. 15: Vida Terrestre);

**Considerando enfim** o uso da faixa de domínio de rodovias estaduais para plantio, autorizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DERSP (Portaria PR/DER-053/2025, Publicada no DOESP, em 29/abril/2025);

**Considerando ainda enfim** a definição da largura do aceiro verde, em medidas de precaução no emprego de fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais (Lei Estadual n. 10.547, de 02 de maio de 2000);



### CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Considerando mais ainda enfim** a obrigatoriedade de incluir no projeto arquitetônico para edificação, e/ou reforma dos órgãos do Estado, a instalação de reservatórios/ cisternas para captação da água de chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente (Lei Estadual n. 17.394, de 15 de setembro de 2021);

**Considerando muito mais ainda enfim** a instituição do “Agosto Cinza”, como mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no Estado (Lei Estadual n. 17.459, de 25 de novembro de 2021);

**Considerando enfim e finalmente** a política de incentivos fiscais e urbanísticos para as construções sustentáveis, como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Verde, no Plano Diretor Participativo de Votuporanga (Lei Complementar n. 461, de 27 de outubro de 2021);

**Considerando finalmente** a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar que institui o Código de Posturas Ambiental do Município de Votuporanga.” na 150.ª Plenária Ordinária do Comdema, realizada em 1.º de outubro de 2025.



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	05
TÍTULO II – DOS PILARES VITAIS À SEGURANÇA HÍDRICA E DOS ECOSISTEMAS ....	06
Capítulo I – Disposições Gerais .....	06
Capítulo II - Segurança Hídrica .....	06
Capítulo III – Nascentes .....	07
Capítulo IV – Declaração de Interesse Social do Manancial Hídrico de Abastecimento Público	07
Capítulo V - Pontes e Viadutos Vegetados .....	07
TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÕES E FERRAMENTAS ESSENCIAIS AO MEIO AMBIENTE ..	08
Capítulo I – Casa dos Conselhos de Políticas Públicas Municipais .....	09
Capítulo II – Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis .....	10
Capítulo III – EcoTudos .....	10
Capítulo IV – IPTU Verde .....	11
Capítulo V – IPTU Progressivo .....	13
Capítulo VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado -PGRSS .....	14
Capítulo VII – Selo Verde .....	15
Capítulo VIII – Bolsa Verde .....	16
Capítulo IX – Brigada Temporária Municipal .....	16
Capítulo X – Aceiro Verde .....	17
Seção única – Incêndios Florestais .....	17
Capítulo XI – Protetor Ambiental Voluntário .....	18
Capítulo XII – Unidade de Recuperação Energética (URE) .....	19
Capítulo XIII – Aterro Sanitário .....	19
Capítulo XIV – Órgãos, Ações e Programas Municipais .....	19
TÍTULO IV – DAS CONDUTAS SOCIOAMBIENTAIS .....	23
Capítulo I - Da Coleta de Resíduos .....	23
Seção I – Coleta Seletiva .....	23
Subseção Única – Praças Públicas .....	24
Seção II – Coleta de Rejeitos .....	25
Subseção única. Varrição de Calçadas .....	25
Seção III – Coleta de Resíduos e Coleta de Rejeitos nos Terrenos e Quintais ..	25
Seção IV – Logística Reversa .....	26
Seção V – Reciclagem de Resíduos Perigosos .....	26
Capítulo II – Dos Grandes Geradores de Resíduos .....	27
Capítulo III – Dos Plásticos, Isopores, Espumas e TNT .....	27
Capítulo IV – Do Programa de Vestuários e de Móveis Usados .....	28
Capítulo V - Dos Resíduos da Construção Civil (RCC) .....	28
Seção I - Guias de Transporte de Resíduos da Construção Civil (GTRCC) .....	28
Seção II - Caçambas Estacionárias .....	29
Capítulo VI - Da Vegetação .....	29
Seção I – Arborização .....	29
Seção II - Arborização e Redes Elétricas .....	30
Seção III – Redes Elétricas e Pipas .....	32
Seção IV – Roçagem e Poda .....	32
Seção V – Programa Adote Área de Domínio Público para Plantio .....	32
Capítulo VII – Da Área Rural .....	33
Seção I – Coleta Seletiva e da Coleta Pública de Rejeitos na área Rural .....	33
Seção II – Agrotóxicos .....	34
TÍTULO V – DOS PRODUTOS CONTROLADOS .....	34
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS .....	35
TÍTULO VII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL .....	36
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS .....	37



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**RESOLVE:**

**CÓDIGO DE POSTURAS AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta lei institui o Código de Posturas Ambiental do Município de Votuporanga, aplicando as medidas e atos administrativos de poder de polícia administrativa, a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou Órgão Municipal Ambiental, relativas a defesa e a proteção do meio ambiente, contra as condutas e atividades que o lesionam, dando efetividade ao princípio constitucional do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

**Art. 2.º** O Estado Socioambiental de Direito e a Função Socioambiental da Propriedade, alicerçam na obrigação “propter rem”, que gera a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas direito público ou privado, que pela ação ou omissão, direta ou indiretamente, causem dano à natureza.

**Art. 3.º** Ao Prefeito, e aos servidores públicos municipais em geral, competem cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

**Art. 4.º** Toda pessoa física ou jurídica, de direito privado e público, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 5.º** Todas as áreas verdes e jardins públicos, Áreas de Preservação Permanente (APP), Unidades de Conservação (UC), áreas declaradas de interesse social para fins de preservação ambiental, e os logradouros públicos vegetados, são de responsabilidade direta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou do Órgão Municipal Ambiental, para fins de manutenção, proteção e defesa ambiental.

**Art. 6.º** São consideradas áreas sensíveis e declaradas de interesse social, de proteção integral essenciais à vitalidade do ecossistema e do sistema hídrico do município de Votuporanga:

I – as cabeceiras, e áreas de recargas, das nascentes e olhos d’água, de raio mínimo de duzentos (200) a quinhentos (500) metros, proporcional à respectiva sub-bacia hidrográfica;

II – o Manancial Hídrico de Abastecimento Público, denominado Represa Municipal “Prefeito Luiz Garcia De Haro, e sua respectiva área de recarga;

III – todas as matas nativas, ciliares, e corredores ecológicos, que situem na área de recarga das nascentes, e do Manancial Hídrico de Abastecimento Público.

**Parágrafo único.** As referidas áreas sensíveis neste artigo “caput”, fica vedado intervenções e ocupações de urbanização, nem sob a escusa dos institutos de utilidade pública, interesse social, e do baixo impacto ambiental.

**Art. 7.º** Na execução das ações, projetos e programas previstos na presente lei, o Poder Executivo Municipal, quando legalmente possível, dará preferência, para a formalização de convênios, ou parceria público-privada, na seguinte ordem:

I – Cooperativas de Catadores de Recicláveis;

II – Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins econômicos, denominadas de “Instituições Sociais”;

III – Consórcios Intermunicipais, do qual Votuporanga seja um dos seus integrantes.



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**TÍTULO II  
DOS PILARES VITAIS À SEGURANÇA HÍDRICA E DOS ECOSISTEMAS**

**Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 8.º** Aos empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, condomínios, e incorporações nas áreas urbanas e rurais:

I - fica vedado:

- a) particionar ecossistemas e as cabeceiras das respectivas nascentes;
- b) suprimir corredores ecológicos integrante de “habitat” de animais silvestres;
- c) realizar arruamento em matas nativas, e no respectivo entorno, que impeça a sucessão ecológica;
- d) implantar redes elétricas, ou qualquer tipo de obra, ou construção, em nascentes, e na respectiva área de recarga.

II – serão instruídos, também, com os seguintes documentos:

- a) Laudo de equipe profissional habilitada na área de Ciências da Terra, e/ou, Ambientais, sobre a existência de ecossistemas, sistema hídrico, e matas nativas;
- b) a planta do arruamento, da implantação da rede elétrica, e da arborização deverão ser encaminhadas juntas para análise da empresa concessionária de energia elétrica.

**Art. 9.º** O Poder Executivo Municipal deverá implantar travessia aérea de animais, ou restaurar o corredor ecológico, que nos processos de urbanização foram suprimidos, isolando comunidades de animais nativos do acesso à fonte natural de água, que encaminham para a extinção por atropelamentos, e sede.

**Capítulo II - Segurança Hídrica**

**Art. 10.** A Segurança Hídrica no município de Votuporanga, está diretamente ligada à defesa e proteção de todo o sistema hídrico, composto pelas Bacias Hidrográficas dos Córregos:

- I – Prata;
- II – Cana Reino;
- III – Cachoeirinha;
- IV – Piedade;
- V – Marinheirinho.

**Parágrafo único.** Na zona urbana de Votuporanga, está inclusa a Bacia Hidrográfica do Córrego Marinheirinho e a Sub-bacia do Córrego Boa Vista.

**Art. 11.** O sistema hídrico, além dos corpos d’água e das nascentes, ainda são compostos pela cabeceira, ou área de recarga da nascentes, matas nativas, independentemente onde situam, e das matas ciliares.

**Parágrafo primeiro.** Fica vedado o pastoreio de gado de grande porte, ou qualquer obra ou benfeitorias, que promova a compactação, ou impermeabilização, da área de recarga e da APP da nascente. Devendo os ruralistas pecuaristas, da área considerada sensível e de interesse social, serem incluídos no “Programa de Pagamento de Serviços Ambientais (PSA)”.

**Parágrafo segundo.** Todas as nascentes dos córregos, e seus afluentes que abastecem o Manancial Hídrico de Abastecimento Público, deverão ter suas áreas de APP e de recargas cercadas com arames lisos e esparsos, de forma que não impeça o acesso de todas espécies de animais à água natural. Quando o leito desses córregos cruzarem rodovias, no trecho canalizado, deverão ter dispositivos, de manutenção permanente, a fim de evitar acidentes com veículos que transportem líquidos perigosos e poluentes, aptos a atingirem essas nascentes, e respectivos córregos.

**Parágrafo terceiro.** Todas as nascentes dos córregos, e seus afluentes que abastecem o Manancial Hídrico de Abastecimento Público, que tiverem indústrias, ou empresas de venda de combustível, na proximidade, ou no mesmo declive, terão prazo de três (3) meses, para ligarem na rede pública de esgotos, caso não houver, o Poder Público Municipal, em regime de urgência, deverá instalar rede de esgotos nessas áreas.

**Parágrafo quarto.** Fica vedado qualquer parcelamento de solo, urbano ou rural, ou instalação de empreendimento comercial, industrial ou rural, em área sem rede pública de esgotos, no mesmo



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

declive das nascentes dos córregos, respectivas áreas de recargas, e seus afluentes que abastecem o Manancial Hídrico de Abastecimento Público.

**Parágrafo quinto.** Fica vedada a canalização de córregos, na área urbana e rural; assim, cessando as implantações de galerias pluviais e o aterramento de APPs, calhas dos córregos, matas ciliares, de corredores ecológicos, etc..

**Parágrafo sexto.** Fica extinto a modalidade de urbanização denominada de Parques Lineares, por serem totalmente prejudiciais ao meio ambiente (degradante, poluidor, afasta os animais nativos de seu “habitat”, ainda supre: mata ciliar, corredor ecológico e APPs, além do desvio de finalidade do uso de área de preservação permanente).

**Art. 12.** O “Programa PSA Nascentes”, fica ampliado para todas as nascentes, e olhos d’água das cinco (5) Bacias Hidrográficas, devendo ter projeto próprio de Recuperação e Proteção, assistidos por equipes profissionais da área das Ciências da Terra e Ambientais, com cronograma de dez (10) anos de execução, por etapas, e autorizado o uso da Patrulha Agrícola, e das mudas arbóreas do Viveiro de Mudanças Municipais.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo mínimo de dois (2) anos, para o início dos projetos da implantação progressiva, deste artigo “caput”, nas cinco bacias hidrográficas.

### Capítulo III – Nascentes

**Art. 13.** As cabeceiras das nascentes e olhos d’água, também denominadas de sub-bacia ou área de recarga, do município de Votuporanga, ficam declaradas de interesse social para fins de área de preservação permanente.

**Parágrafo primeiro.** O Órgão Ambiental Municipal realizará, no prazo de dois (2) anos, o georreferenciamento, e catalogação do estado de conservação e a vazão de água, de cada uma delas, de todas as nascentes do município de Votuporanga. Assim, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para esse fim.

**Parágrafo segundo.** Fica vedado nos loteamentos urbanos, e Condomínios de Chácaras no rural, cercar com alambrado ou arame farpado, as nascentes e o leito dos córregos, quando constituir “habitat” de animais nativos.

### Capítulo IV – Declaração de Interesse Social do Manancial Hídrico de Abastecimento Público

**Art. 14.** O Manancial Hídrico de Abastecimento Público, denominado Represa Municipal “Prefeito Luiz Garcia De Haro, é essencial ao sistema hídrico, à saúde ambiental e pública, devendo o Poder Executivo Municipal proteger e defender, o manancial e sua respectiva área de recarga.

I - fica declarada de interesse social para fins de área de preservação permanente, a Represa Municipal, e toda a área no entorno, num raio de trezentos (300) a seiscentos (600) metros;

II - fica vedado o pastoreio de gado no entorno dessa represa, devendo os ruralistas pecuaristas, da área de interesse social, serem incluídos no “Programa de Pagamento de Serviços Ambientais (PSA)”;

III – fica autorizado o uso da Patrulha Agrícola, mediante projeto, a preparação do solo, drenagem, terraceamento, e reflorestamento, etc.;

IV – fica desativa a Estrada Municipal Mário Dorna (VTG-48), no trecho de entorno da represa, sendo removida à altura do espigão, além do raio de seiscentos (600) metros, cessando sua contribuição ao assoreamento da represa. As propriedades lindeiras da represa, dentro da área de interesse social, terão novo acesso, a partir desta nova estrada;

V – todas as nascentes a montante do Córrego Marinheirinho, que abastecem a Represa Municipal, deverão ter, urgente, projeto próprio de Recuperação e Proteção, assinados por Engenheiro da área ambiental, cronograma por dez (10) anos de execução por etapas, inclusão no PSA, e uso da Patrulha Agrícola.

### Capítulo V - Pontes e Viadutos Vegetados

**Art. 15.** As pontes e pontilhões, privadas ou públicas, urbanos e rurais, além das normas da ABNT, e do Plano Diretor, em proteção ao sistema hídrico, aos ecossistemas, à fauna e flora, deverão ter, na sua construção, estruturas de ferro, concreto, ou material rígido equivalente, de forma que:



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

- I – não aterre a mata ciliar, a APP, nem a calha do córrego, ou rio;
- II – os pilares de ostentação não poderão ser fixados no leito, nem na calha da corrente de águas, nem no corredor ecológico;
- III – caso haja necessidade de aterro, fora das áreas acima, fica vedado o uso de entulho de construção civil que contém elementos contaminantes.

**Parágrafo único.** As construções das pontes e pontilhões, deverão beneficiar a coletividade, não podendo ser construída quando favorecer a poucos, ou quando o encravamento do imóvel, a ser beneficiando, ocorreu de forma clandestina, e irregular.

**Art. 16.** As pontes e pontilhões clandestinos, irregulares, ou de risco de queda, serão demolidos às expensas do seu construtor, beneficiários, ou proprietários que permitiram a construção em seus imóveis.

**Art. 17.** As construções de pontes e pontilhões, deverão ser autorizadas, ainda mediante, os seguintes documentos:

- I – projeto de engenheiro civil, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- IV – Laudo de Ecossistema (LE) de equipe profissional habilitada na área de Ciências da Terra, e/ou, Ambientais, sobre a existência de ecossistemas, sistema hídrico, e matas nativas.

**Art. 18.** O Órgão Municipal Ambiental terá vinte e quatro (24) meses, para cadastrar todas as pontes e pontilhões, constatar as condições de segurança, e manter equipe própria, ou terceirizada para manutenção preventiva, e monitorar, de forma constante, promovendo a intervenção quando necessário, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Todas as pontes e pontilhões deverão ter placas de sinalização vertical de indicação com o “Nome do Córrego”, de acordo com as normas de trânsito.

**Art. 19.** Os viadutos sobre vias públicas e estradas férreas, quando particionarem ecossistemas, deverão ser do modelo de viaduto vegetado, assegurando a passagem dos animais silvestres por meio do corredor ecológico.

**Art. 20.** Fica vedada a afixação de ondulação transversal, denominadas de lombada física, nas principais vias públicas urbanas utilizadas pelo Corpo de Bombeiros, incluindo as estradas municipais, na zona urbana e rural. Caso realmente necessário, nesses trechos, serão utilizadas lombadas eletrônicas.

**Parágrafo único.** Fica vedada a afixação de ondulação transversal na via pública, no mesmo sentido de circulação de veículos (mesma mão), a menos de trezentos metros (300 m.) de rotatória, semáforo ou sinal de pare. Devendo ser removidas todas as lombadas físicas, já existentes, a menos de trezentos metros dessas intersecções já sinalizadas, no prazo de doze (12) meses.

### TÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÕES E FERRAMENTAS ESSENCIAIS AO MEIO AMBIENTE

**Art. 21.** São considerados órgãos, instrumentos, projetos e programas: essenciais de serviços contínuos ao Meio Ambiente, e à efetividade da Política de Resíduos Sólidos e de Segurança Hídrica:

- I – “Programa de Proteção às Nascentes”, e respectivas cabeceiras (área de recarga);
- II – “Programa de Coleta Seletiva”;
- III – Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis;
- IV – “Programa Adote o Verde” e da Área de Domínio Público para Plantio;
- V – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado;
- VI – Instrumentos legais em prol da Segurança Hídrica;
- VII – Estrutura de EcoTudos;
- VIII – Projetos e Usinas de Compostagem;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

- IX** – Incentivos à criação de usinas de Reciclagem;
- X** – Gestão da Logística Reversa, e de Resíduos Perigosos;
- XI** – Viveiro de Mudas Municipal;
- XII** – Manancial Hídrico de Abastecimento Público;
- XIII** – Consórcios Intermunicipais da área ambiental;
- XIV** – Organizações da Sociedade Civil Ambientais.

**Art. 22.** Conceitos legais da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

**I** - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos, previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

**II** - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**III** - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

**IV** - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

**Art. 23.** Para efeitos desta lei, considera-se material:

**I** – biodegradável - aquele que apresenta degradação por processos biológicos, finalizados em até cento e oitenta (180) dias, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em que os resíduos finais resultantes não apresente toxicidade, nem efeitos danosos ao meio ambiente.

**II** – reciclado - aquele que decorrente de processo de transformação de resíduos sólidos envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a transformação em insumos ou novos produtos, observando as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

**III** – entulhos típicos de construção civil para fins de reciclagem: (somente) “pedra, areia, argamassa, concreto e agregados, cerâmicos (telhas, blocos, etc). alvenaria, e terras”.

### Capítulo I – Casa dos Conselhos de Políticas Públicas Municipais

**Art. 24.** Ficam unificadas as sedes administrativas dos Conselhos de Políticas Públicas Municipais de Votuporanga, todas ou a maioria, e criada a “Casa dos Conselhos Municipais de Votuporanga”, a fim de otimizar recursos humanos e materiais.

**Art. 25.** A “Casa dos Conselhos Municipais de Votuporanga” terá, no mínimo, a seguinte estrutura e funcionamento:

**I** - as Secretarias Municipais que mais tiverem conselhos vinculados, cederão servidores para desempenharem o cargo de Secretário Executivo e de Secretário Executivo Suplente, e a Prefeitura Municipal, cederá os servidores auxiliares; ou fica de livre escolha e gestão para Prefeitura indicar os servidores de uma secretaria, ou de algumas;

**II** - o Processo Eleitoral para escolha dos conselheiros aos conselhos será unificada;

**III** - o mandato dos conselheiros será por dois (2) anos, permitido, ou não, uma reeleição consecutiva;

**IV** – aplicará, preferencialmente, o princípio constitucional republicano de alternância de comando, entre Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), exceto em acordo mutuo, elegendo-se o Presidente e Vice-Presidente entre seus pares;

**V** – os atuais conselhos municipais e comitês, ambos quando de natureza consultivas, ficam extintos, ou convertidos em Conselhos Municipais de natureza Deliberativas, com ou sem fundos;

**VI** – cada servidor público municipal indicado ao cargo de Secretária Executiva, poderá acumular essa função em no máximo quatro (4) Conselhos, com ou sem fundos;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**VII** – recomenda-se a compor em cada Conselho, o quadro de conselheiros, em no máximo nove (9) conselheiros titulares, e três (3) suplentes gerais e sequenciais, por seguimento, no sistema bipartite, ou tripartite, quando o Conselho comportar;

**VIII** – no seguimento das OSC, poderá incluir vagas a representantes de movimentos populares, de usuários, de pais de usuários, e de protetores autônomos daquela categoria, democratizando o acesso aos conselhos.

**Art. 26.** Os servidores públicos municipais indicados a comporem o quadro de conselheiros, poderão acumular no máximo três (3) Conselhos distintos.

**Parágrafo único.** A cada quatro (4) plenárias que o mesmo servidor público municipal participar, presencialmente, fará jus a um (1) dia de folga, averbando-se no banco de horas em seu prontuário, mediante declaração de frequência da Casa dos Conselhos.

**Art. 27.** Fica criado o Adicional, ou Gratificação, de Conselheiro Municipal de Políticas Públicas, no valor de cinco por cento (5%) sobre o salário-base, destinados às novas funções especializadas e de atividades acumulativas com as funcionais originárias dos servidores municipais.

**Parágrafo único.** O servidor conselheiro fará jus ao adicional, ou gratificação, quando mantiver frequência, no mínimo, em setenta e cinco por cento (75%) das atividades do Conselho, seja titular ou suplente, envolvendo reuniões plenárias, comissões internas, vistorias, etc., bem como registrar o ponto com presença de 100% (cem por cento), sem afastamentos ou abonadas, naquele mês.

**Art. 28.** A “Casa dos Conselheiros” ficará vinculada diretamente à Prefeitura para o fornecimento da estrutura administrativa de funcionamento.

### Capítulo II – Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a reforma do Prédio sito na Rua Thomaz Paes da Cunha Filho, 2.898, B. São João, na cidade de Votuporanga, destinado ao uso de interesse coletivo e ambiental, como política de incentivo ao cooperativismo e a reciclagem da área ambiental.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a cessão de direitos de uso, por prazo indeterminado, do imóvel sito na Rua Thomaz Paes da Cunha Filho, 2.898, B. São João, na cidade de Votuporanga, em favor da Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Votuporanga – CooperVinte.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, urgente, a adquirir e a promover a cessão de direitos de uso, à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Votuporanga – CooperVinte, dos seguintes instrumentos de trabalho:

- I – moinho extrusora de EPS – isopor borra;
- II – balança industrial para material;
- III – prensa enfardadeira para reciclagem;
- IV – esteira de triagem para materiais recicláveis;
- V – Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- VI – empilhadeira movida a motor de elevação elétrica, ou à GLP.

### Capítulo III – EcoTudos

**Art. 32.** Os EcoTudos, vinculados ao Órgão Ambiental Municipal, atenderão, também, as seguintes diretrizes:

- I – todos funcionarão nos dias úteis das 8 às 20h (segunda a sexta-feira), ou horário equivalente;
- II – no mínimo dois (2) EcoTudos, de lados opostos, funcionarão nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados, com horário reduzido.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Art. 33.** Além dos EcoTudos Norte, Sul, Leste e Oeste, serão criados, sob forma compartilhada no mesmo imóvel, ou nova unidade, para a coleta de resíduos de ramos específicos, visando à reforma e o reuso, por exemplo:

- I – EcoTudo de móveis e utensílios residenciais;
- II – EcoTudo de móveis e utensílios de construção civil, etc.

**Art. 34.** O EcoTudo fará entrega de recibo dos resíduos perigosos, ou da logística reversa, que receber, pelo menos uma vez por mês, para as empresas, ou organizações, que devem ter controle mensal, do destino dos resíduos perigosos que gerar.

### Capítulo IV – IPTU Verde

**Art. 35.** Fica regulamentada a implantação do “IPTU Verde”, criado no Plano Diretor Participativo (Art. 560, e seguintes da Lei Complementar n. 461, de 27 de outubro de 2021), para concessão de benefícios fiscais aos imóveis que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente no Município de Votuporanga.

**Parágrafo único.** O desconto mencionado no “caput” deste artigo será aplicado às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovarem que já possuem dispositivos /medidas que se enquadrem nesta lei.

**Art. 36.** Será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários, e/ou possuidores de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água, e respectivo reuso;
- II – sistema de geração de energia sustentável: energia solar fotovoltaica, aquecimento hidráulico solar, energia eólica, biomassa, etc.;
- III - utilização de materiais sustentáveis em construções;
- IV – implantação de jardins de chuva;
- V – instalação de “telhado verde” em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VI – instalação de jardim vertical;
- VII – plantio e manutenção de árvores, com área permeável, dentro do seu próprio imóvel, na área privada, vedado plantar ou manter plantada na calçada, e debaixo de rede elétrica pública ou privada;
- VIII – imóveis que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal que ultrapassem o quantitativo exigido na concessão do habite-se.

**IX** - implantação de calçadas ecológicas;

**Parágrafo único.** Os benefícios são acumulativos, até quatro (4) itens, e as medidas adotadas supra, deverão ter manutenção e funcionamento de forma contínua.

**Art. 37.** Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

**I** - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de 1.000 (um mil) litros;

**II** - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de 1.000 (um mil) litros;

**III** - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

**IV** - sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

**V** - construção mediante a utilização de materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do material utilizado na obra;

**VI** - telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações nas quais é planta da vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termo acústicos e redução da poluição ambiental;

**VII** - área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

**VIII** - calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

**IX** - sistema de utilização de energia eólica: é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública.

**Art. 38.** A porcentagem de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será concedida nas seguintes proporções:

**I** - 4% (quatro por cento) para a medida descrita no inciso I do artigo 36 desta Lei, em imóvel com área não superior a 500 (quinhentos) metros quadrados;

**II** - 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso II do artigo 36 desta Lei;

**III** - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso III do artigo 36 desta Lei;

**IV** - 4% (quatro por cento) para a medida descrita no inciso IV do artigo 36 desta Lei;

**V** - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso V do artigo 36 desta Lei;

**VI** - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso VI do artigo 36 desta Lei;

**VII** - 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso VII do artigo 36 desta Lei;

**VIII** - 4% (quatro por cento) para a medida descrita no inciso VIII do artigo 36 desta Lei;

**IX** - 5% (cinco por cento) para a medida descrita no inciso IX do artigo 36 desta Lei;

**X** - 4% (quatro por cento) para a medida descrita no inciso X do artigo 36 desta Lei.

**Art. 39.** Os interessados em obterem os benefícios tributários estabelecidos na presente lei complementar, poderão protocolar o pedido e sua justificativa no departamento competente da Prefeitura Municipal de Votuporanga, até a data de 30 de março de cada exercício, contendo a medida a ser aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

§ 1.º O requerimento de concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo, deverá ser solicitado pelo proprietário do imóvel, admitida a nomeação de procurador devidamente constituído.

§ 2.º O incentivo fiscal será aplicado a partir do exercício seguinte àquele da data máxima prevista no “caput” deste artigo, para protocolo do pedido.

§ 3.º As solicitações protocoladas em data posterior a 30 de março de cada exercício, serão consideradas para adesão no programa do exercício seguinte, com concessão do benefício no exercício posterior aquele de adesão.

§ 4.º Os benefícios de que trata o programa criado por meio desta lei serão concedidos a partir, e no exercício de 2027.

**Art. 40.** Para obter o incentivo fiscal, de que trata a presente lei, o contribuinte deverá estar quites com suas obrigações tributárias, ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a Municipalidade.

**Art. 41.** A concessão dos benefícios tributários referidos no artigo 36 desta Lei será precedido de processo administrativo, no qual deverá constar:

**I** - requerimento formal por parte do contribuinte;

**II** - documentação comprobatória da execução das ações elencadas no artigo 36 desta Lei;

**III** - comprovação da adimplência referida no artigo 40 desta Lei;

**IV** - parecer técnico competente;

**V** - ato concessivo do órgão tributário competente.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto neste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

**Art. 42.** O benefício será extinto quando:

I - o proprietário, ou possuidor, do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo, ou acordo de parcelamento, perante a Municipalidade;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - o contribuinte não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - houver comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado, impedido de solicitar novo benefício nos 5 (cinco) exercícios seguintes ao de sua exclusão.

§ 1.º Ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no inciso I deste artigo, sem prejuízo da exclusão do benefício no exercício seguinte, deverá o fiscal autuar a irregularidade, ficando o contribuinte obrigado a ressarcir o valor do benefício recebido naquele exercício, devidamente atualizado.

§ 3.º A denúncia voluntária do contribuinte quanto à inutilização da medida que levou à concessão da benesse, exclui o dever de ressarcimento de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal qualquer fato que, implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

**Art. 43.** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 44.** Fica criada a Taxa de Requerimento do IPTU Verde, para análise do pedido de autorização, e realização de vistoria “in loco”, no valor de 20 (vinte) UFMs.

**Parágrafo único.** A remuneração da referida Taxa será revertida à Prefeitura em novos empreendimentos. Onde serão protocolados, e revertida ao Órgão Municipal Ambiental nos empreendimentos já existentes, e nos pedidos de renovação dos benefícios do IPTU Verde.

**Art. 45.** As despesas decorrentes da execução do incentivo fiscal “IPTU verde” correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas, se necessário.

### Capítulo V – IPTU Progressivo

**Art. 46.** Fica instituído no Município de Votuporanga, os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos arts. 5.º a 8.º da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), contribuindo para promover a função socioambiental da propriedade, a limpeza urbana, saúde pública e ambiental (Cidades Sustentáveis).

**Art. 47.** Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1.º A notificação far-se-á

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam neste município;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território deste município;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

**Art. 48.** Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura uma das seguintes providências:



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

- I - início da utilização do imóvel;
- II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:
  - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
  - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

**Art. 49.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1.º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2.º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3.º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4.º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5.º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU.

§ 6.º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Votuporanga.

§ 7.º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 8.º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**Art. 50.** Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município procederá à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**Art. 51.** O Executivo regulamentará a implantação do “IPTU progressivo” no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

**Art. 52.** As despesas decorrentes da execução do “IPTU progressivo”, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

### Capítulo VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado -PGRSS

**Art. 53.** São empresas e organizações obrigadas a protocolarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado -PGRSS (Anexo I), no Órgão Ambiental Municipal, quando em funcionamento; e na Prefeitura Municipal, os novos estabelecimentos e as organizações de eventos festivos e culturais para obtenção do Alvará de Licença e do “Habite-se”, sendo a renovação do plano, realizada no Órgão Ambiental Municipal:

- I – executam serviços de saneamento básico;
- II – industriais, geradoras de resíduos nos processos produtivos e nas instalações industriais;
- III – organizações em serviços de saúde;
- IV – estabelecimentos comerciais que também geram resíduos perigosos;
- V – construção civil;
- VI – atividades agrossilvopastoris;
- VII – grandes geradoras de resíduos.

**Parágrafo primeiro.** As demais pequenas empresas, ou empreendedores, de forma facultativa, podem elaborar e executar o PGRSS.

**Parágrafo segundo.** Os condomínios verticais e horizontais com 06 (seis) moradias ou apartamentos, ou mais, e as feiras livres; bem como os proprietários de prédios dedicados a eventos festivos, ou religiosos, com capacidade de mais de sessenta (60) pessoas, ou mais, estão obrigados a apresentarem o PGRSS.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo terceiro.** O PGRSS terá validade de quatro (4) anos, após a sua aprovação, sendo renovável por igual período, mediante vistoria “in loco”, da autoridade concessora.

**Parágrafo quarto.** A definição de cada tipo de resíduo estará prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Votuporanga, vigente, ou de Portaria do Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo quinto.** As pequenas empresas e condomínios, facultativas na apresentação do PGRSS, não estão desobrigadas da aplicação da Coleta Seletiva.

**Parágrafo sexto.** Fica criada a Taxa de Protocolo do PGRSS, para análise e vistoria “in loco”, no valor de quarenta (40) UFMs, em favor da Prefeitura, e do Órgão Ambiental Municipal, onde efetivar o protocolo, de acordo com a situação do pedido.

### Capítulo VII – Selo Verde

**Art. 54.** Fica criado o Programa de Certificação de Responsabilidade Socioambiental “Selo Verde” do município de Votuporanga, vinculado ao Órgão Municipal Ambiental, para incentivar e premiar as ações e os projetos de preservação ambiental das empresas e pessoas jurídicas “Parceiras do Meio Ambiente”.

**Art. 55.** A Comissão do Selo Verde, gestor do “Programa do Selo Verde”, será formada por membros do Órgão Municipal Ambiental, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga (Comdema), e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Votuporanga, com gestão administrativa da Secretária Executiva do Comdema, com as atribuições de análise, monitoramento, aprovação e renovação do Certificado de Responsabilidade Socioambiental “Selo Verde”.

**Parágrafo único.** Os servidores designados ao cargo da Secretaria Executiva da Comissão do Selo Verde, farão jus ao Adicional, ou Gratificação, no valor de cinco por cento (5%) sobre o salário-base, destinados às novas funções especializadas e de atividades acumulativas com as funcionais originárias dos servidores municipais.

**Art. 56.** O Certificado de Responsabilidade Socioambiental “Selo Verde” terá validade por dois (2) anos, renovável por igual período mediante vistoria “in loco” na empresa, ou pessoa jurídica interessada.

**Art. 57.** Será concedido o “Selo Verde” para a empresa/ pessoa jurídica sediada em Votuporanga, que implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado, aderir ao “Programa da Coleta Seletiva”, não ter árvores debaixo de rede elétrica, não ter paredes, lajes ou telhados com isopor, e preencher, ainda, no mínimo cinco (5) dentre as seguintes atividades ambientais:

- I – adotar Unidade de Conservação do “Programa Municipal Adote o Verde”;
- II – instalar placas fotovoltaicas para a produção e consumo de energia;
- III – reaproveitar os resíduos de origem orgânica, ou vegetal, por meio da compostagem ou biodigestor;
- IV – doar, no mínimo 1.000 mudas, anuais, de árvores, a projetos de reflorestamento deste município;
- V – doar, no mínimo 10 (dez) salários-mínimos, anuais, ao Comdema de Votuporanga, para subsidiar projetos ambientais;
- VI – implantar sistema de captação, e reuso das águas pluviais;
- VII – usar em todas as suas atividades produtos de origem vegetal: vassouras, esponjas, sabões, sacos ou sacolas ecológicas de origem vegetal, bucha vegetal, sabão caseiro, etc.;
- VIII – abolir nas suas atividades, o uso de descartáveis: copos, pratos, garfinhos, facas, canudinhos, sachê de plásticos/isopor, toucas de TNT, etc.; bem como substituir embalagens plásticas, por sacolas ecológicas de origem vegetal (algodão cru), ou sacos de papel e caixas de papelão;
- IX – ser ponto de coleta pública de óleo de cozinha usado;
- X – ser ponto de coleta pública dos resíduos da logística reversa, que gerar ou vender;
- XI – ser ponto de coleta pública de bitucas / caixas de cigarros, e/ou de pilhas e baterias, quando os comercializar;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**XII** – usar Coletoras Particionadas de Resíduos, com Código de Cores do “Programa de Coleta Seletiva”, tendo no mínimo as seguintes separações/ classificações: papel/ papelão (azul), plástico (vermelho), metal (amarelo), vidro (verde), perigosos (laranja), rejeitos (cinza), etc.;

**XIII** – usar nas suas reformas e construções, caçambas estacionárias específicas para cada um dos resíduos gerados, em razão da origem, ou composição;

**XIV** - adotar ou preservar, quando empresa rural, nascente d’água, e respectiva área de recarga, promovendo ações contínuas de curvas de nível/ terraceamento, recuperar e ampliar a mata ciliar, impedir o pastoreio de gado que compacta o solo promovendo a sua impermeabilidade, assim prejudicando a recarga natural do lençol freático pelas chuvas (ciclo hidrológico);

**XV** - usar sistema de tanques sépticos (fossa séptica), no caso de empresa rural, instalado, no mínimo, com as seguintes distâncias horizontais: 1,5 m da divisa do terreno, 3,0 m de árvores (ABNT NBR 7229/1993), 45,0 m do poço freático /córregos/ represas (Manual da Funasa), e ter remoção do lodo e espuma dos tanques de forma periódica, por profissionais/ empresas especializadas.

### Capítulo VIII – Bolsa Verde

**Art. 58.** Fica criado o “Programa Bolsa Verde”, estando o Poder Executivo Municipal autorizado diretamente, ou por meio de convênios, ou parcerias público-privadas, a promover concessão de Bolsas de Estudos aos estudantes, e professores, do Município de Votuporanga, com a finalidade de financiar pesquisas e trabalhos científicos sobre ecossistemas do município de Votuporanga.

**Art. 59.** A Prefeitura, ou a Secretaria Municipal da Educação, baixará Portaria regulamentando a concessão da Bolsa Verde, ou outra ação, ou projeto, visando a referida produção científica ambiental.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da aplicação do “Programa Bolsa Verde”, correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias em cada exercício.

### Capítulo IX – Brigada Temporária Municipal

**Art. 60.** Fica criada a “Brigada Temporária Municipal de Votuporanga”, para execução de serviços de prevenção e combate ao incêndio florestal e urbano, de prevenção e socorro em caso de calamidade pública, e na defesa permanente do meio ambiente, bem como deverá atuar em colaboração com as demais instituições municipais, estaduais ou federais, apoio à defesa civil, Corpo de Bombeiros, e com ações ambientais, palestras, cursos, e demais atribuições conferidas por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 61.** Fica criado vinte (20) cargos de Brigadistas Temporários Municipais, por tempo determinado, no mínimo ao período anual de estiagem, para atuar de forma conjunta com o Corpo de Bombeiros para mitigar os danos ambientais, econômicos e à saúde pública provocados pelos incêndios florestais.

**Art. 62.** Os Brigadistas Temporários Municipais ficarão subordinados, administrativamente, à Divisão de Ações Comunitárias e Defesa Civil de Votuporanga, ou à Secretaria Municipal que o Prefeito designar, e, operacionalmente, à Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar sediada neste Município.

**I** - os Brigadistas Temporários Municipais serão devidamente treinados, e atuarão de conformidade com as normas, e sob a orientação técnica e operacional do Comando do referido Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

**II** - os candidatos ao cargo de Bombeiro Municipal, aprovados em concurso público serão convocados para o Curso de Formação a ser ministrado por meses, o qual será considerado como “período de formação”, destinado à sua capacitação técnico-profissional;

**III** - os Brigadistas Temporários Municipais terão o regime jurídico de serviço temporário, devidamente sancionada por lei Complementar própria, após aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 63.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, pelo prazo mínimo de 10 anos e máximo de 30 anos.

**Parágrafo único.** Os encargos recíprocos serão estabelecidos de acordo com o que for estipulado entre as partes no respectivo Termo de Convênio a ser firmado.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Art. 64.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir os seguintes equipamentos, à Defesa Civil e à equipe de Brigadistas Temporários Municipais:

I – dois (2) caminhões, modelo Auto Bomba Tanque Florestal, capacidade de sete mil litros, tração 4x4, mangotes laterais, bomba extra para mata a dentro, extensor de mangueira, e guincho-canhão;

II – duas (2) caminhonetes, cabine dupla, à Diesel, 4x4, capacidade de carga acima de uma (1) tonelada;

III – KIT de combate a incêndio florestal para as camionetes, composto por:

a) modelo de 600 (quatrocentos) litros;

b) moto bomba geradora de energia, e bomba de água, carretel de mangueira  $\frac{3}{4}$  de polegadas com no mínimo 50 (cinquenta) metros;

c) reservatório de líquido gerador de espuma.

IV - luvas de proteção antichamas;

V - capacetes com proteção facial;

VI - máscaras de filtração de Ar;

VII - roupas de proteção antichamas;

VIII - botas de segurança com isolamento térmico;

IX - ferramentas de sinalização e comunicação, etc.

**Art. 65.** As despesas decorrentes da aplicação da criação da equipe de Brigadistas Temporários Municipais, correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

### Capítulo X – Aceiro Verde

#### Seção única - Incêndios Florestais

**Art. 66.** Fica vedada realizar qualquer tipo de queimada, exceto com autorização expressa e orientação do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** Este artigo “caput”, inclui a queimada de restos vegetais e de resíduos, habitualmente realizada em terrenos a céu aberto, ou dentro de tambor.

**Art. 67.** Nas propriedades rurais e urbanas, públicas ou privadas, fica obrigada a realização de aceiro verde, e respectiva manutenção de forma permanente, na época de estiagem, nas seguintes condições:

I – aceiro verde de no mínimo três (3) metros a dez (10) de largura, de cada um dos lados:

a) na divisa ou confrontação com outra propriedade rural;

b) na divisa com estrada, pavimentada ou não, quando a estrada for também vegetada;

c) no entorno de postes, urbanos ou rurais, que tenham transformador de energia elétrica, neste caso se a propriedade for privada, o aceiro pode ser de concreto;

II – aceiro verde de no mínimo dez (10) a vinte (20) metros de largura:

a) no entorno das APPs, de córregos;

b) nascentes, e respectivas áreas de recargas;

c) no entorno de matas nativas, reserva legal, Unidades de Conservação, Áreas verdes públicas, protegidas por atos do poder público, ou não.

**Parágrafo primeiro.** A ausência de aceiro verde, ou a falta de manutenção, quando obrigatório, configura infração gravíssima.

**Parágrafo segundo.** A largura do aceiro verde varia de acordo com o relevo do terreno, tipo de vegetação próxima, devendo ser determinado por profissional da área ambiental.

**Art. 68.** Na faixa de domínio, área “non aedificandi”, da linha férrea, no município, o aceiro verde, e respectiva manutenção de forma permanente, será de no mínimo seis (6) metros a quinze (15) de largura, de cada um dos lados.

**Art. 69.** Na faixa de domínio, área “non aedificandi”, das estradas municipais, pavimentadas ou não, o aceiro verde, e respectiva manutenção de forma permanente, de no mínimo três (3) metros a quinze



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

(15) de largura, de cada um dos lados, exceto onde for realizado a terceira faixa, ou ciclovia, em que o aceiro poderá ser mais estreito.

**Art. 70.** Na faixa de domínio, área “non aedificandi”, das redes elétricas, a concessionária de energia elétrica é responsável pela manutenção dessa área, da rede elétrica.

**Parágrafo único.** Na área privada, quando houver resíduos inflamáveis, ou de fácil combustão, o proprietário do imóvel será notificado para fazer a limpeza e remoção do local. Caso for período de estiagem, o Órgão Municipal Ambiental, também será cientificado dessa notificação.

**Art. 71.** Nas propriedades rurais, onde já houve ocorrência de incêndio florestal, criminoso ou não, nos últimos cinco (5) anos, fica obrigatório a realização e manutenção de aceiro verde, o ano todo.

**Parágrafo único.** Na época da estiagem, o Órgão Municipal Ambiental, ou Setor, ou Secretaria responsável, fica obrigado a roçar e manter roçado as margens das estradas municipais, pavimentadas ou não, **devendo coletar, previamente, os resíduos descartados irregularmente na área**, antes de iniciar a roçagem.

**Art. 72.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar, ou realizar convênios, ou parcerias público-privadas, ou o Pagamento de Serviços Ambientais, em área de represa, ou açude, ou para formação destes, de no mínimo seis (6) áreas, estrategicamente, nos quatro cantos do município, para fins de uso de captação de água ao combate de incêndios florestais, ou urbanos.

**Art. 73.** Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses, para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, ou o Setor responsável, afixar ao longo das estradas municipais, iniciando pelas pavimentadas, placas de sinalização vertical de indicação, acordo com as normas de trânsito, para as seguintes orientações:

I – “Proibição de jogar objetos”, na via pública de circulação;

II – “Proibição de jogar bitucas de cigarros”, configurando infração gravíssima em tempo de “estiagem”, ou de calamidade pública de incêndios florestais;

### Capítulo XI – Protetor Ambiental Voluntário

**Art. 74.** Fica criada a função de “Protetor Ambiental Voluntário”, com a atribuição de praticar serviços de auxílio ao Órgão Municipal Ambiental, e as Unidades de Conservação, na fiscalização, preventiva ou repressiva, das condutas tipificadas na presente lei, que causa danos ou põe em perigo o meio ambiente, bem como no monitoramento da defesa e proteção ambiental.

**Art. 75.** A atividade de Protetor Ambiental Voluntário, é considerada serviço de relevante valor social.

**Parágrafo primeiro.** Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física.

**Parágrafo segundo.** O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, ou afins.

**Art. 76.** O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o Órgão Municipal Ambiental, o administrador da Unidade de Conservação, e o prestador do serviço voluntário, por dois (2) anos, prorrogável com igual período.

**Parágrafo único.** O Protetor Ambiental Municipal, no uso de suas atribuições, consideradas de interesse público, terá prioridade e preferência sobre os órgãos e departamentos municipais, na obtenção de dados essenciais à fiscalização e monitoramento.

**Art. 77.** O Protetor Ambiental Voluntário, devidamente credenciado, será ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

**Parágrafo único.** As despesas de transporte e alimentação, e outras, a serem ressarcidas deverão estar expressamente e previamente autorizadas pelo órgão, a que for prestado o serviço voluntário.

**Art. 78.** O candidato interessado na vaga de Protetor Ambiental Voluntário, deverá preencher os seguintes requisitos:



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

I – ser brasileiro, maior e capaz, domiciliado em Votuporanga;  
II – ser pessoa indicado por Organização da Sociedade Civil que executada atividades, e/ou ações ambientais; ou ser autônomo e provar as atividades e/ou ações ambientais; ou ser ou ter sido conselheiro do Comdema.

**Art. 79.** O requerimento à atividade de Protetor Ambiental Voluntário, deverá conter os seguintes documentos:

- I – Registro Geral - RG;
- II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – Certidão da Justiça Eleitoral;
- IV – Certificado de Serviço Militar Obrigatório, dispensado quando tiver mais de 45 anos;
- V – Atestado de Antecedentes Criminais;
- VI – Certidões de Distribuição de Ações Cível e Criminal.

**Art. 80.** O Órgão Municipal Ambiental baixará portaria regulamentando o processo de escolha de Protetores Ambientais Voluntários, que será em número mínimo de dez (10).

### Capítulo XII – Unidade de Recuperação Energética (URE)

**Art. 81.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênio, ou parceria público-privada, ou com consórcios intermunicipais, para instalação de Unidade de Recuperação Energética, denominadas de “termelétricas movidas a lixo”, para incineração de milhares de toneladas de rejeitos, transforma-os em energia elétrica; ou a desapropriar área, ou usar uma já existente, ou a desafetar e permutar área com o setor privado, para construção de uma URE, e gestão própria, ou em parceria.

**Parágrafo único.** O cronograma e planejamento para início das atividades da URE de Votuporanga, será de no máximo dez (10) anos.

### Capítulo XIII – Aterro Sanitário

**Art. 82.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar área para construção de “Aterro Sanitário”, para resíduos domiciliares urbanos, devendo ter os seguintes requisitos:

- I – área rural que não situe próximo de nascentes, nem de córregos, nem no mesmo declive do córrego e da respectiva APP;
- II – canalização do biogás gerado (metano, dióxido de carbono, etc.), e transformação em energia renovável; sendo proibido jogar o biogás “in natura” no ar;
- III – uso e controle de balança, para pesagem dos resíduos, por servidor da Prefeitura, ou do Órgão Ambiental Municipal;
- IV – proibição de depositar no aterro, resíduos recicláveis, de valor econômico, bem como de resíduos de origem vegetal, que devem ir para compostagem, a fim, também, de gerar menos biogás e chorume.

### Capítulo XIV – Órgãos, Ações e Programas Municipais

**Art. 83.** Fica criada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Votuporanga, e a Secretaria Municipal de Agricultura de Votuporanga, e respectivos cargos de secretários, podendo ser exercidos de forma cumulativa entre si, autônomas, ou com outras secretarias afins.

**Art. 84.** Ficam criados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou Órgão Municipal Ambiental, setenta (70) cargos de profissionais da área ambiental:

- I – vinte e dois (22) cargos de Agentes Fiscais Ambientais Municipais;
- II – vinte e quatro (24) cargos, entre Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Engenheiros Agroecológicos, Botânicos, Biólogos, e Técnicos em Meio Ambiente;
- III – vinte e quatro (24) cargos de jardineiros.

**Art. 85.** Os cargos de Agentes Fiscais Ambientais Municipais serão providos por concurso público de provas e títulos, de nível superior, de uma das seguintes áreas das ciências: ambientais, da terra, jurídica, ou contábil, com Plano de Cargos e Carreiras próprios, de promoção por merecimento e antiguidade, com as seguintes atribuições, entre outras:



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

I – fiscalização direta dos atos lesivos ao meio ambiente, aplicando as medidas e penalidades administrativas, no exercício do poder de polícia administrativa para preservar e defender o meio ambiente;

II – controlar, auditar e fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas Ambiental Municipal e demais normas ambientais;

III – comunicar às demais autoridades públicas, os possíveis crimes ambientais, que não forem de sua competência;

IV – monitorar o meio ambiente municipal, orientando os cidadãos da forma correta de preservar e defender o meio ambiente;

V – apurar as denúncias de toda espécie e origem, dos atos lesivos ao meio ambiente municipal.

**Parágrafo primeiro.** O Agente Fiscal Ambiental Municipal, no uso de suas atribuições, terá prioridade e preferência sobre os órgãos e departamentos municipais, na obtenção de dados essenciais à fiscalização.

**Parágrafo segundo.** O Departamento, Setor, ou similar, que alocar a Equipe de Agentes Fiscais Ambientais Municipais, de autonomia de gestão, com fins da prática de atos estatais de fiscalização, não poderá ficar subordinado, hierarquicamente, diretamente, sob a mesma chefia, do Departamento, ou Setor, ou similar, do Órgão Ambiental Municipal, de autonomia de gestão, com fins da prática de atos estatais de execução das políticas públicas ambientais, incluindo o saneamento.

**Art. 86.** Fica autorizado a compra dos seguintes equipamentos para jardinagem pública:

I – quatro (4) picapes;

II – instrumentos manuais e elétricos de jardinagens;

III – quatro (4) caminhões pipas, para rega na estiagem.

**Art. 87.** No “Programa Adote o Verde”, terá preferência à adoção, os comerciantes, e proprietários moradores vizinhos das áreas verdes, confinantes, em qualquer tamanho de área, e qualquer tipo de área verde, inclusive as nascentes.

**Parágrafo único.** Nas áreas acima de mil metros quadrados, quando o adotante solicitar, será obrigatório ao Órgão Ambiental Municipal a instalação de torneira, cavalete, com proteção, para a rega em períodos de estiagem.

**Art. 88.** O “Programa de Auxílio Moradia”, conhecido por “Aluguel Social”, fica ampliado a fim de incluir no rol de atendidos, os catadores de resíduos de recicláveis, sem moradia própria, que passaram a ser cooperados da CooperVinte, e as pessoas em situação de rua, atendidas nas respectivas políticas públicas, e que conquistaram empregos; ambos casos domiciliados neste município há, no mínimo, seis (6) meses.

**Art. 89.** O Órgão Ambiental Municipal elaborará e executará o Plano de Mídia, bem como o Manual de Coleta Seletiva, a fim de orientar a população as ações adequadas para cumprirem a presente lei.

**Art. 90.** Todo local em que for instalado o sistema de Coletores Particionados de Resíduos Públicos, ou Pontos de Entregas Voluntárias (PEV), o Órgão Municipal Ambiental, deverá manter funcionário(s) no local, por no mínimo, um mês, a fim de orientar as pessoas no depósito correto dos resíduos nos coletores, e também de orientar os comerciantes e vizinhos no local.

**Art. 91.** O Órgão Ambiental Municipal, manterá diretamente e forma contínua, equipes próprias e especializadas de manutenção preventiva, de limpezas periódicas, e de reparos urgentes, em toda extensão da rede, de:

I - bocas de lobos (bueiros);

II - galerias e dissipadores de águas pluviais;

III – emissários da rede de esgotos, subterrâneos e de superfícies.

**Parágrafo primeiro.** O Órgão Ambiental Municipal poderá até terceirizar os serviços previstos neste artigo “caput”, mas deverá ter equipe própria para os períodos sem vigência de contratos de terceirização.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo segundo.** Quando a equipe de limpeza encontrar resíduos descartados irregularmente nas redes/ galerias de água e esgoto, deverá notificar a equipe de fiscalização, para que sejam tomadas as medidas administrativas visando a cessação dos descartes, e aplicação das multas ambientais.

**Parágrafo terceiro.** Fica vedado jogar esgoto “in natura”, em galerias de águas pluviais, e no leito de córregos, configurando infração gravíssima.

**Art. 92.** A Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga (Saev Ambiental), no tocante aos serviços de saneamento básico, deverão cumprir as seguintes metas, além de outras já abordadas na presente lei:

I – todos os imóveis urbanos que ainda usam fossa negra, de potencial poluidor do lençol freático, deverão ser interligados, de forma compulsória, e às expensas do proprietário do imóvel, à rede pública de esgotos;

II – toda autorização de empresas para jogar seus resíduos líquidos na rede pública de esgoto, deverá ser cancelada, caso constatar a não cessação do lançamento também de resíduos de origem animal.

**Parágrafo único.** A omissão no dever estatal e primário de fiscalização de condutas lesivas ao meio ambiente, pelo Órgão Municipal Ambiental, importarão na apuração da responsabilidade.

**Art. 93.** A Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga (Saev Ambiental), visando a otimização de recursos, a autonomia de gestão, a sustentabilidade e a valorização dos servidores, fica sujeita as seguintes normas:

I – fica criada a Comissão de Administração da Saev Ambiental, formada por representantes indicados pelo:

- a) Prefeito Municipal – dois (2) representantes;
- b) Servidores da autarquia – dois (2) representantes;
- c) Lojas Maçônicas – um (1) representante;
- d) Associação Comercial de Votuporanga (ACV) – um (1) representante;
- e) Associação Industrial de Votuporanga (Airvo) – um (1) representante.

II – o Plano de Cargos e Carreiras da autarquia deverá prever promoção dos servidores por critérios de tempo e merecimento;

III – os cargos de chefia deverão ser ocupados por servidores concursados, exceto do Superintendente e Superintendente Adjunto;

IV – a autarquia deverá ter orçamento sustentável, limitando as reduções e isenções das cobranças de valores de serviços prestados, a fim de assegurar recursos suficientes para: investimentos em tecnologias, modernização da frota e dos instrumentos de trabalho, reajustes e aumento salarial de seus servidores, etc.

V – ter política própria com garantia do equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, com reajustes anuais.

**Art. 94.** A Secretaria do Meio Ambiente, ou o Órgão Ambiental Municipal realizará, anualmente, o inventário ambiental do município de Votuporanga, demonstrando a evolução do patrimônio verde ou natural, dando-se publicidade, e encaminhando uma via ao Comdema.

**Art. 95.** A Prefeitura Municipal, a Saev Ambiental, a Câmara Municipal, e demais órgãos da administração direta e indireta municipal, deverão implantar as seguintes metas ambientais, de forma progressiva no prazo de dez (10) anos:

I – elaborar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado e praticar a Coleta Seletiva, em todos os seus setores e departamentos;

II – usar em todas as suas atividades produtos de origem vegetal: vassouras, esponjas, sabões, sacos ou sacolas ecológicas de origem vegetal, bucha vegetal, sabão caseiro, etc.;

III – abolir nas suas atividades, o uso de descartáveis: copos, garrafinhas de plásticos, etc, e substituir por copos e garrafas térmicas;

IV – usar bebedouros de água, sem copos descartáveis, com pelo menos uma (1) torneira (usar copo/ garrafa térmico), e um (1) esguicho/ jato universal (beber sem copo);



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**V** – usar Coletoras Particionadas de Resíduos, com Código de Cores, tendo no mínimo as seguintes separações/ classificações: papel/ papelão (azul), plástico (vermelho), metal (amarelo), vidro (verde), perigosos (laranja), rejeitos (cinza), etc.;

**VI** – encaminhar os resíduos gerados de origem orgânica, ou vegetal, à compostagem ou biodigestor;

**VII** – substituir a frota de veículos, máquinas e instrumentos de trabalho, inclusive de transporte coletivo, de combustível fóssil, por de energia limpa e renovável, ex. elétrico, etanol, biodiesel, etc.

**VIII** – instalar placas fotovoltaicas para a produção e consumo de energia elétrica;

**IX** – usar sistema de aquecimento hidráulico solar;

**X** – implantar sistema de captação, e reuso das águas pluviais, quando possível;

**XI** – usar nas suas reformas e construções, caçambas estacionárias específicas para cada um dos resíduos gerados, em razão da origem, ou composição.

**XII** – usar na construção e reformas, materiais sustentáveis, recicláveis, e sem isopor nas paredes, telhas e lajes;

**XIII** – usar "telhado verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

**XIV** - usar calçadas ecológicas.

**Art. 96.** Fica criado o “Programa de Proteção às Abelhas”, e demais polinizadores, para fins de defesa e proteção em seu “habitat”, visando ao integral cumprimento de sua função ecológica, essencial aos ecossistemas e à alimentação humana e animal.

**Art. 97.** Fica a Secretaria Municipal da Agricultura, ou Órgão Ambiental Municipal, ou o Departamento ou setor que o Executivo designar, autorizado a realizar convênios, ou parcerias público-privadas, e Pagamento de Serviços Ambientais, inclusive com os apicultores, e profissionais de área ambiental, para defesa e proteção desses polinizadores.

**Parágrafo único.** As ações de proteção às abelhas, ficam incluídas no Programa de Pagamento de Serviços Ambientais.

**Art. 98.** O Programa envolve ações de resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas “melípona”, da abelha com ferrão “Apis Mellifera”, e outras espécies, no âmbito do Município de Votuporanga.

**Parágrafo único.** O manejo das abelhas atenderá às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e estadual.

**Art. 99.** Fica vedada a criação da abelha doméstica “Apis Mellifera”, com ferrão, em área urbana, bairros rurais habitados, ou Condomínios de Chácaras, neste município.

**§ 1.º** O disposto no “caput” inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

**§ 2.º** Não é proibida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoas habilitadas, e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

**Art. 100.** O proprietário onde tiver enxame, oferecendo perigo, ou em local inadequado, deverá acionar pessoal especializado para efetuar a captura e o transporte do ninho das referidas abelhas.

**Parágrafo único.** Em caso de risco à vida das pessoas, será considerada a possibilidade de extermínio da abelha doméstica “Apis Mellifera”, mediante justificativa técnica circunstanciada pelos órgãos competentes, e de esgotado todos os meios de isolamento e de captura do enxame.

**Art. 101.** Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**TÍTULO IV  
DAS CONDUTAS SOCIOAMBIENTAIS**

**Capítulo I - Da Coleta de Resíduos**

**Art. 102.** A segregação, prévia, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de recicláveis é de acordo com a sua composição, ou constituição, disponibilizando-os para Coleta Seletiva pública, sob a forma suspensa, quando residencial, em Coletoras de Resíduos (antiga lixeira), sendo um (1) coletora, ou partição, para cada tipo de resíduo, de acordo com as normas de higiene e segurança, sendo vedado:

I – deixar de segregar (separar), previamente, os resíduos sólidos de acordo com a origem, ou composição;

II – disponibilizar à Coleta Seletiva, resíduos perigosos misturados com não perigosos, numa mesma Coletora, ou partição;

III – disponibilizar à Coleta Seletiva, resíduos sólidos não perigosos, misturados com o(s) resíduos da logística reversa (agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, e produtos eletrônicos).

**Art. 103.** Os Coletores de Resíduos Recicláveis (antiga lixeira), os Pontos de Entrega Voluntários (PEV), as caçambas estacionárias, os “containers” abertos, ou equiparados, independentemente do material que são fabricados, dotados do Código de Cores do “Programa da Coleta Seletiva”, serão destinados, exclusivamente, ao depósito de um (1) só tipo de resíduo de acordo com sua origem, ou composição; e quando particionados, um (1) tipo de resíduo para cada uma de suas partições.

**Parágrafo único.** Todos os coletores mencionados neste artigo “caput”, no período das chuvas deverão ser protegidos por tampa, ou postos em local coberto.

**Art. 104.** Os sacos e sacolas biodegradáveis, de material reciclável, ou de origem vegetal, serão destinados, exclusivamente e somente ao depósito dos “rejeitos”, para a respectiva coleta pública.

**Seção I – Coleta Seletiva**

**Art. 105.** Fica adotado o Código de Cores, de fundo total ou parcial, ou nas letras, para o “Programa de Coleta Seletiva”, acrescentando nos coletores o termo “só” antes de transcrever cada tipo de resíduos: Azul: “Só PAPEL/PAPELÃO”; Vermelho: “Só PLÁSTICO”; Verde: “Só VIDRO”; Amarelo: “Só METAL”; Preto: “Só MADEIRA”; Laranja: “Só RESÍDUOS PERIGOSOS”; Branco: “Só RESÍDUOS AMBULATORIAIS”, ou “Só SERVIÇOS DE SAÚDE”; Roxo: Só RESÍDUOS RADIOATIVOS; Marrom: “Só RESÍDUOS ORGÂNICOS”; e Cinza: “Só RESÍDUOS NÃO RECICLÁVEIS /CONTAMINADOS” (rejeitos).

**Art. 106.** As Coletoras Particionadas de Resíduos poderão ter seu compartilhadas de comum acordo entre seus vizinhos. A coleta pública de recicláveis, ocorrerá de acordo com o “Calendário de Coleta Seletiva dos Imóveis Residenciais”, que será atualizado, anualmente, mediante Portaria do Órgão Municipal Ambiental. A coleta será semanal, ou como determinado, no seguinte rodízio mensal:

I – 1.ª semana de cada mês:

a) **Plásticos** (secos e só limpos, não lavados) e **Pets refrigerantes** (enxaguadas e secas) na Coletora Única, ou sem partição);

b) **Isopor** (secos e só limpos), na 2.ª Coletora, quando a Coletora tiver a 2ª. Partição.

II – 2.ª semana de cada mês:

a) **Embalagens / garrafa de material limpeza** (vazia e bem tampada), e garrafa de detergente (vazia e bem tampada) na 1ª Coletora;

b) Embalagens **TetraPak** de leite e suco (enxaguadas e secas) na 2.ª Coletora, quando tiver.

III – 3.ª semana de cada mês:

a) **Metais / sucatas / latinha alumínio** (secos e limpos), na 1ª Coletora;

b) **Garrafas de vidro** (inteiras e limpas, dentro caixa de papelão), na 2ª Coletora, quando tiver.

IV – 4.ª semana de cada mês:

a) **Papel e Papelão** (secos e limpos), na 1ª Coletora;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**b) Garrafas vazias de óleo de cozinha** (vazias de óleo e bem tampada), na 2ª Coletora, quando tiver.

V – 5.ª semana de cada mês, quando a houver.

**a) Tampinhas de garrafas** de metal, plástico e alumínio - segregados (secos e limpos, dentro caixas de papelão de acordo com cada origem), na 1ª Coletora;

**b) Óleo de cozinha** (em garrafa Pet transparente e bem tampada), **Pilhas e Baterias eletrônicas** (dentro caixinha de papelão) na 2ª Coletora, quando tiver.

**Parágrafo primeiro** – Os papéis e plásticos quando contaminados por graxa, óleo, tinta de construção, não são recicláveis, e os descartáveis copos, guardanapos, etc. de plástico ou isopor, usados, também não recicláveis, deverão ser ensacados e disponibilizado pela outra Coleta Pública de Rejeitos, de acordo com calendário do Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo segundo** – Os demais resíduos sólidos recicláveis segregados, não constantes do rol dos itens I a V deste artigo, inclusive as garrafas de vidro quebradas e demais tipos de vidros perfurocortantes, por serem de natureza perigosa, serão destinados, no mínimo uma vez por mês, diretamente aos EcoTudos, ou em Coletoras Públicas (Pontos de descarte), instalados e determinados pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo terceiro.** Os coletores comerciais, industriais, e demais pessoas jurídicas de natureza coletivas (particionados), deverão estar protegidos do Sol e das Chuvas, e com acesso às equipes de coleta pública.

**Parágrafo quarto.** A Coleta Seletiva de recicláveis será realizada, preferencialmente, durante o dia.

**Art. 107.** Os seguintes geradores de resíduos terão linha/ escala, periodicidade e roteiro especiais e próprios, a ser determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, para a Coleta Seletiva de recicláveis:

I – Coleta Seletiva Rural;

II - Condomínios edifícios e residenciais;

III – Centros de eventos, e grandes eventos temporários;

IV – Grandes geradores de resíduos;

V – Feiras livres, Vendedores Ambulantes (Praças);

VI – Aglomerados comerciais, e industriais;

VII – Supermercados;

VIII – Lojas Materiais de Construção;

IX – Exposição Agropecuária, e/ou Festival de Shows/ Rodeios;

X – Organizações tipificadas como grandes geradores de resíduos.

**Parágrafo único.** Nos condomínios e grandes eventos temporários de fins de semana, é obrigatória a realização da Coleta de Resíduos Recicláveis, na segunda-feira, ou no primeiro dia útil daquela semana. Enquanto que nas feiras livres, em praças públicas, as coletas devem ser realizadas no dia subsequente ao dia da feira.

### Subseção única – Praças Públicas

**Art. 108.** Nas Praças Públicas, e Parques Lineares (onde já têm instalados), o Órgão Municipal Ambiental, disponibilizará Coletoras Particionadas de Resíduos, a título exemplificativo, podendo serem adequadas da seguinte forma, ou como seja determinado:

I – Praças Públicas pequenas e Parques Lineares, haverá uma (1) Coletora de Resíduo, para cada tipo de resíduo reciclável gerado naquele ambiente em específico, e uma (1) Coletora de Rejeitos;

II - Praças Públicas média ou grandes, com poucos vendedores, carrinhos ambulantes, ou fixo, haverá duas (2) Coletoras de Resíduos, para cada tipo de resíduo reciclável gerado naquele ambiente em específico, e duas (2) Coletoras de Rejeitos, fixadas em lados opostos;

III - Praças Públicas grandes, onde são realizadas feiras livres semanais, com vendedores, carrinhos ambulantes, ou fixo, haverá quatro (4) Coletoras de Resíduos, para cada tipo de resíduo reciclável gerado naquele ambiente em específico, e quatro (4) Coletoras de Rejeitos, fixadas, somente, nos quatro cantos da praça.

**Parágrafo primeiro.** Os resíduos específicos gerados por apenas uma ou poucas barracas, que não tiverem Coletoras do Poder Público específicas para este tipo de Resíduo, deverão ser levados pelos comerciantes quem o gerou, e dar o destino ambientalmente adequado.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo segundo.** As fezes de **animais domésticos**: cão, gato, etc., em praças e logradouros públicos, deverão ser imediatamente recolhidos e embrulhados por seu(s) donos, e depositados no Coletor de Rejeitos.

**Parágrafo terceiro.** A coleta pública de Recicláveis e a coleta pública de Rejeitos, deverão ocorrer no dia subsequente, ao da realização da feira livre.

### Seção II – Coleta de Rejeitos

**Art. 109.** A disponibilização de rejeitos para a coleta pública, deve ocorrer dentro de sacos e sacolas biodegradáveis, de recicláveis, ou de origem vegetal, preferencialmente cor preta e boca amarrada, sob a forma suspensa sobre a coletora, de acordo com as normas de higiene e segurança, sendo vedado disponibilizar saco de rejeitos, contendo também:

I – folhas ou galhos, de poda, ou jardinagem;

II – resíduos recicláveis não perigosos;

III – resíduos recicláveis perigosos, ou da logística reversa;

IV – vidros, quebrados ou não;

V – embalados em sacos furados ou rasgados, ou vazando chorume;

VI – disponibilizados no chão, próximo de bueiros, ou no mesmo declive, ou em época de chuvas.

**Parágrafo primeiro.** A coleta pública de “rejeitos”, será realizada, preferencialmente, no horário noturno, em setores de trânsito de veículos automotores intenso, bem como deverá respeitar os dias da semana do calendário de coletas, mesmo que seja feriado.

**Parágrafo segundo.** A equipe de coletores públicos que suspeitarem de haver dentro dos sacos, resíduos recicláveis, ou em desacordo com o presente artigo, abrirão o saco, e constatando a irregularidade, não recolherão, e cientificarão o setor de Fiscalização Ambiental Municipal da infração ambiental.

**Art. 110.** A manutenção e coleta da caixa de gordura, quando exigida, deverá ocorrer anualmente, ou quanto estiver cheia, por empresa especializada/ autorizada. Os rejeitos da caixa de gordura deverão ser encaminhados ao local determinado pelo Órgão Municipal Ambiental, para fins de tratamento.

**Parágrafo único.** Descartar rejeitos da caixa de gordura, na natureza, configura infração gravíssima.

### Subseção única. Varrição de Calçadas

**Art. 111.** Os rejeitos da varrição da calçada deverão ser ensacados, em saco ou sacola biodegradável, de origem vegetal ou reciclado, e postos à disposição da Coleta Pública de Rejeitos, sendo vedado:

I – varrer rejeitos para dentro do bueiro, ou boca de lobo;

II - ensacar junto resíduos de origem vegetal, aptos à compostagem;

III – ensacar junto resíduos sólidos aptos à reciclagem;

IV - deixar de comunicar o Órgão Ambiental Municipal de que o bueiro, de frente, ou próximo, ao seu imóvel, está entupido, ou em processo de entupimento.

### Seção III – Coleta de Resíduos e Coleta de Rejeitos nos Terrenos e Quintais

**Art. 112.** Todo imóvel urbano, ou rústico, rural, terreno, quintal, de área pública, ou privada, deve ser mantido limpo de rejeitos e de resíduos perigosos, ou sem uso, devendo estar de acordo com as normas de higiene e segurança, apto à saúde ambiental e pública, sendo vedado:

I – deixar no imóvel próprio, em área descoberta, incluindo a sua respectiva calçada e sarjeta, resíduos em desuso e rejeitos, gerado há mais de noventa e seis (96) horas;

II - deixar no imóvel de terceiros, seja público ou privado, em área coberta, ou não, onde presta serviços temporários, resíduos em desuso, ou sobra de materiais, ou de rejeitos, gerado há mais de noventa e seis (96) horas.

**Parágrafo único.** Aplica-se as regras e prazos supra, também aos imóveis em reforma, ou em construção.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

### Seção IV – Logística Reversa

**Art. 113.** O Órgão Municipal Ambiental deverá amparar a gestão da Logística Reversa, a fim de dar efetividade nessa gestão de resíduos, realizando parcerias, convênios, acordos, incentivos fiscais e tributários, sobre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

### Seção V – Reciclagem de Resíduos Perigosos

**Art. 114.** O Órgão Ambiental Municipal deverá amparar a gestão da Reciclagem de Resíduos Perigosos, a fim de dar efetividade nessa gestão de resíduos, de forma direta, ou indireta, incentivando, ou subsidiando o setor deficitário, de interesse público.

**Art. 115.** O Órgão Ambiental Municipal e o Poder Executivo Municipal, enquanto não houver, no setor privado local, município ou na região, usinas de reciclagem de isopor, espumas, bitucas de cigarro, fábrica de estopas, e de outros resíduos considerados perigosos, ou não perigosos, criará essas usinas de reciclagem, ou firmará parcerias no sentido de comprar os equipamentos para que organização da sociedade civil da área ambiental, sem fins lucrativos, realizem as referidas reciclagens, no prazo de um (1) ano, ou consiga incentivar a criação pelo setor privado, ou fazer parcerias com usinas de região longínqua, subsidiando o transporte desses resíduos.

**Parágrafo único.** Fica vedado depositar no aterro sanitário resíduos aptos à reciclagem, à compostagem, da logística reversa, bem como resíduos de serviços da saúde/ remédios.

**Art. 116.** Os estabelecimentos que fabricam, ou comercializam, produtos perigosos, deverão ter coletores específicos, ou próprios para esses resíduos, junto ao local, onde os expõe à venda, entre eles:

- I - resíduos e embalagens de agrotóxicos;
- II - pilhas e baterias usados;
- III - pneus usados;
- IV - resíduos e embalagens de óleos lubrificantes;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - componentes e produtos eletroeletrônicos;
- VII - bitucas de cigarro, e suas caixinhas;
- VIII - peças usadas de oficinas mecânicas;
- IX - sobras de tecidos;
- X - e outros que o Poder Público, ou o Comdema, considerarem de natureza perigosa.

**Parágrafo primeiro.** A ausência no estabelecimento de coletor de produto perigoso, ou o não encaminhamento desses resíduos, no mínimo, uma vez por mês à usina de reciclagem, ou terceirizada para encaminhar, está sujeito às medidas administrativas.

**Parágrafo segundo.** O estabelecimento que comercializa, um ou mais, dos produtos da logística reversa, poderão adotar políticas comerciais internas, para incentivar o consumidor a devolver o vasilhame do produto usado, mediante desconto no produto novo, ou concorrer a prêmios, ou sorteio, ou qualquer outra prática que incentive a reciclagem desses produtos.

**Art. 117.** Os estabelecimentos que comercializam remédios diretamente ao consumidor, denominados também de “Farmácias, ou Drogarias”, e de outros ramos, deverão disponibilizar os seguintes coletores, identificados com o Código de Cores do “Programa da Coleta Seletiva”:

- I - cartelas de comprimidos, ou “blisters”, vazias (sem comprimidos);
- II - cartelas de comprimidos, ou “blisters”, cheias ou parciais (com comprimidos);
- III - frascos de vidro de armazenamento de remédios líquidos, vazios (sem líquidos), cheios ou parciais (com remédios), com as respectivas tampas;
- IV - frascos de plástico de armazenamento de remédios líquidos, vazios (sem líquidos), cheios ou parciais (com remédios), com as respectivas tampas.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo primeiro:** As cartelas vazias (item: I, deste artigo), serão destinadas à Coleta Seletiva.

**Parágrafo segundo:** Os frascos e cartelas (item: II a IV, deste artigo), serão destinados ao Sistema de Coleta de Resíduos de Serviços da Saúde.

### Capítulo II - Dos Grandes Geradores de Resíduos

**Art. 118.** Supermercados e similares, Shoppings, Galerias, Condomínios horizontais, verticais e rurais, Construção e grandes reformas, Feiras Livres, Áreas e Centros de Lazer, Praças de grande movimento, Restaurantes, e similares, Órgãos Públicos, Escolas, grandes empresas, e outras organizações de grande movimentação, deverão promover as seguintes práticas ambientais, para atingir a meta zero de rejeitos:

I – coletores particionados de resíduos recicláveis, suspensos, segregados de acordo com sua origem e composição, sinalizando-os;

II – adotar, medidas de substituição gradativa, dos produtos descartáveis de plástico e de isopor de seu consumo próprio, por utensílios de louça, metal, papel e de origem vegetal;

III – adotar, medidas de substituição gradativa, dos instrumentos próprios de trabalho e limpeza, de materiais sintéticos e de plásticos, por instrumentos de origem vegetal, de metal, de louça e vidro;

IV – para os clientes transportarem compras, substituir gradativamente as embalagens plásticas, por caixas de papelão, de madeira, e sacolas ecológicas de algodão cru; e incentivar, subsidiar, inclusive por promoção, o acesso a esses produtos origem vegetal para o transporte;

V – promover a segregação, o depósito em coletoras, o transporte e a disposição adequada de todos os resíduos sólidos e orgânicos que os produzirem, diretamente por equipe própria, e/ ou parceiros públicos ou privados.

**Parágrafo único.** A ação, ou omissão nas ações supra, estão sujeitas às medidas administrativas.

### Capítulo III – Dos Plásticos, Isopores, Espumas e TNT

**Art. 119.** A poluição plástica, isopores, espumas e TNT, degradam o meio ambiente e o sistema hídrico, prejudicando o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, sendo vedado:

I – descartar, de forma irregular, garrafas plásticas, plásticos, isopores, espumas, ou produtos sintéticos derivados de petróleo, em área privada, ou pública;

II – deixar de remover: garrafas plásticas, plásticos, isopores, espumas, ou produtos sintéticos derivados de petróleo, descartadas por terceiros no seu imóvel, particular ou público, depois de decorrido 96 (noventa e seis) horas do descarte irregular.

**Art. 120.** É vedada a utilização de saco, ou sacola plástica, para acondicionamento, empacotamento, armazenamento, ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados e órgãos ou entidades do Poder Público, situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Município:

**Parágrafo primeiro.** A cessação do uso de saco, ou sacola plástica, ocorrerá de forma gradativa no prazo, máximo e improrrogável, de doze (12) meses.

**Parágrafo segundo.** A vedação deste artigo, não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte, realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados, ou órgãos ou entidades públicas, em caráter privado e sem fins econômicos.

**Art. 121.** Os estabelecimentos privados, as Organizações da Sociedade Civil, os órgãos e entidades do Poder Público situados no município de Votuporanga, deverão substituir, gradativamente no prazo de doze (12) meses, o uso, interno e externo, dos seguintes produtos de plásticos, isopor e de Tecido Não Tecido (TNT):

I - saco e de sacola para depósito e transporte de resíduos sólidos, pelo uso de saco e sacola ecológica biodegradável de origem vegetal, de algodão cru, retornável;

II - saco e de sacola para depósito e transporte de produtos alimentícios, pelo uso de saco e sacola ecológica de material reciclado, ou biodegradável de origem vegetal, retornável;

III – saquinhos em lanches/ refeição, por prato de louça, ou de material biodegradável de origem vegetal, ou de alumínio;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**IV** – canudos, pelo uso de canudos de papel reciclável, metal, material comestível ou biodegradável de origem vegetal;

**V** – copo e copinho, por copo e copinho de louça, metal, papel, ou de material biodegradável de origem vegetal;

**VI** – descartáveis de uso único, por utensílios de louça, vidro, metal, ou de material biodegradável de origem vegetal;

**VII** – vasilha de marmite, pelo uso de marmite de alumínio;

**VIII** – toucas, pelo uso de toucas de tecido de algodão.

**Parágrafo único.** A não substituição dos produtos de plásticos, previstos neste artigo, sujeitará à infração administrativa.

### Capítulo IV – Do Programa de Vestuários e de Móveis Usados

**Art. 122.** Fica criado o “Programa de Vestuários e de Móveis Usados”, vinculado à Secretaria de Assistência Social, ou de Direitos Humanos, ou Órgão Ambiental Municipal, ou onde o Poder Executivo determinar, com a seguinte estrutura:

**I** – oficina de reforma de calçados e acessórios;

**II** – oficina de reforma de roupas e acessórios, confecção de tapetes e outros;

**III** – oficina de reforma de móveis e acessórios, incluindo sofás e camas.

**Parágrafo único.** Na triagem, os vestuários não aptos à reforma e ao reuso, serão encaminhados à fábrica de estopas, para o reuso. Enquanto não houver fábrica neste município ou região, o Poder Executivo subsidiará o transporte para onde tiver.

### Capítulo V - Dos Resíduos da Construção Civil (RCC)

**Art. 123.** A construção civil, as reformas médias (alguns cômodos) e grandes (toda o imóvel), e os serviços de terraplenagem para construção, com ou sem alvará de licença, deverão implantar a Coleta Seletiva, por meio de Coletoras de Resíduos de acordo com a origem ou composição, e/ou caçambas estacionárias, em toda as suas fases, de acordo a presente lei.

**Parágrafo primeiro.** A demolição de edificação ou prédios, de qualquer tipo ou espécie, urbano ou rural, com ou sem alvará de licença, **deverá realizar, previamente**, por si mesmo, ou equipe especializada, a retirada de todos os móveis incorporados ao imóvel, que podem ser reutilizados, ou recicláveis, tais como: telhas, madeiramento, caixas d’água, fios, tomadas, torneiras, pias, vasos, portas, janelas, etc. Remanescendo somente a estrutura de alvenaria, aí que ficam autorizados a utilizarem máquinas para a demolição.

**Parágrafo segundo.** O Órgão Municipal Ambiental, incentivará, ou subsidiará, ou realizará parcerias público-privadas, para empreendimentos de retirada de móveis preparando para a demolição, gratuito ou oneroso, quando não houver empresa nesse ramo de interesse social, no município, ou na região.

**Art. 124.** Considera-se “típicos entulhos de construção civil” para efeitos de reciclagem na respectiva usina, e de depósito na mesma caçamba estacionária, os seguintes resíduos: “

**III** – entulhos típicos de construção civil para fins de reciclagem: (somente) “pedra, areia, argamassa, concreto e agregados, cerâmicos (telhas, blocos, etc.). alvenaria, e terras”, e outros que a usina de RCC acrescentar”.

**Parágrafo primeiro.** Os demais resíduos da construção civil, são individualizados de acordo com a origem, ou composição, devendo serem depositados em “caçamba estacionária”, e/ou em Coletoras Particionadas de Resíduos para coleta pelo Programa de Coleta Seletiva de recicláveis, sob pena das infrações administrativas.

**Parágrafo segundo.** Configura infração gravíssima, o depósito de “gesso”, puro ou com outro material agregado, em caçamba contendo outros tipos de rejeitos, sejam perigosos, ou não.

### Seção I - Guias de Transporte de Resíduos da Construção Civil (GTRCC)

**Art. 125.** Ficam criadas as Guias de Transporte de Resíduos da Construção Civil (GTRCC), que serão emitidas em no mínimo, duas (2) vias pela empresa, ou órgão transportador de caçambas estacionárias, ou similar, depositadas RCC, devendo conter os seguintes requisitos:

**I** – Endereço de entrega/ retirada caçamba, e nome civil locatário, CPF, ou CNPJ;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

II – Tipo de RCC autorizado a ser depositado, típico entulho, ou resíduo único de acordo com a origem ou composição, e normas do Órgão Ambiental Municipal;

III – Número, ou código identificador personalizado da caçamba locada;

IV – Data da locação/ ou entrega da caçamba vazia, e da retirada da caçamba cheia;

V – Destino do RCC na caçamba;

VI – Declaração de que o locatário, ou outro responsável, especificando o nome civil do mesmo, foi orientado, verbalmente ou com “folder” da forma correta de usar a caçamba com segurança, e de depositar “somente” o resíduo autorizado.

**Parágrafo primeiro.** Uma via do CTRCC será arquivada pela empresa transportadora por doze (12) meses, para fins de fiscalização e de pesquisas acadêmicas.

**Parágrafo segundo.** Outra via será entregue no local de destino do RCC, que também será arquivado por doze (12) meses.

**Parágrafo terceiro.** O transporte de caçambas contendo RCC, sem a emissão do CTRCC, ensejará na penalidade administrativa.

**Parágrafo quarto.** A emissão do CTRCC poderá ser substituída por Nota, ou Cupom Fiscal, Recibo, ou outro documento equivalente simplificado, impresso ou arquivo digital, desde que contenha os requisitos, dos itens deste artigo.

### Seção II - Caçambas Estacionárias

**Art. 126.** As caçambas estacionárias, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das normas de trânsito, deverão conter um número específico que a identifique, e a logomarca da empresa que a transporte, assim como o sinal do nível de enchimento, para evitar a sobrecarga. Assim como, o tipo de resíduo a ser coletado por aquela caçamba.

**Art. 127.** A caçamba estacionária deverá conter, somente, um (1) tipo de resíduo, de acordo com sua origem, ou composição, exceto para os típicos entulhos de construção, sendo vedado:

I – encher, ou permitir que encha, em excesso além do nível, capacidade indicada;

II – encher, ou permitir que encha, com dois (2) tipos de resíduos, ou mais, de origens, ou composição diferentes;

III – transportar caçamba, pelas vias públicas, além da capacidade de enchimento permitida;

IV – derrubar rejeitos na via pública, transportando caçamba;

V – deixar de remover, em vinte e quatro (24) horas, os rejeitos caídos da caçamba na via pública.

**Art. 128.** Os resíduos da construção civil, deverão ser descartados de acordo com a presente lei, sendo vedado:

I – depositar na caçamba estacionária resíduos, um ou mais tipos de resíduos, diferentes entre si, pela origem ou composição, exceto: os típicos entulhos definidos nesta lei;

II – depositar na caçamba estacionária própria para resíduos de origem vegetal, também outros, de diferentes origens, ou composição;

III – depositar na caçamba estacionária, ou coletora de resíduos, dois ou mais tipos de resíduos, misturando não perigosos, com perigosos, em desacordo com a origem ou composição.

### Capítulo VI - Da Vegetação

#### Seção I – Arborização

**Art. 129.** Os imóveis urbanos de Votuporanga, passarão a ter as seguintes diretrizes ambientais de arborização:

I – fica autorizado, de forma facultativa, a plantar árvores de pequeno e médio porte, **em quintais**, onde a copa na fase adulta não entrelace fios energizados, avance o muro/ cerca/ telhados dos vizinhos, nem as raízes possam comprimir canos subterrâneos, e a plantar árvores de pequeno porte, em jardins na frente da casa, em ambos os casos, dentro do próprio terreno (**área privada do município**, desde também neste último caso, que a copa e as raízes, não avancem sobre o terreno nem o telhado do vizinho, nem a calçada e a via pública asfaltada, ou não;

II – é vedado o plantio, na calçada, de qualquer espécie de árvores ou arbustos, tendo ou não rede elétrica, ou cabos energizados, destinando as calçadas à real função de locomoção de transeuntes, limitando apenas pelo postes, Coletoras Particionadas de Resíduos, Placas de



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

sinalização vertical de Trânsito, confinados e próximos as guias de sarjetas, aos canos e tubulações de água encanada, pluvial e esgoto subterrâneos.

**III** – fica vedado, manter árvores plantadas na calçada, até a distância de cem (100) metros de bueiro, ou boca de lobo, e de trezentos (300) metros, se tiver o bueiro no mesmo declive da árvore;

**IV** – é vedado o plantio, mesmo em reflorestamento, das espécies de árvores “freatófitas”, nas nascentes, respectivas áreas de recargas, e nas APPs, e nas áreas de mesmo declive dos córregos;

**V** – é vedado, nos loteamentos urbanos, no projeto de arborização e paisagismo, incluir as espécies de árvores “pioneiras”, de porte grande e crescimento acelerado, bem como qualquer outra espécie de médio e grande porte, em calçadas, canteiro central de avenidas, e nas imediações, até vinte (20) metros das vias públicas de circulação e das redes elétricas;

**IV** – as árvores serão plantadas na área urbana, com espécies adequadas e permitidas, em jardins públicos e áreas verdes, onde têm função ecológica, e nas áreas privadas, em quintais e jardins frontais, dentro da própria área privada, respeitando o direito de vizinhança e a vias de circulação de pedestres e de veículos.

**Parágrafo primeiro.** Nos loteamentos urbanos e condomínios de chácaras, fica vedado o corte de árvores, mesmo isoladas, que particionam ecossistemas, quebrando a função ambiental de manter a vida nos ecossistemas e corredores ecológicos, e de manter a permeabilização de área de recarga de nascentes, e de APPs.

**Parágrafo segundo.** As avenidas (vias arteriais) de canteiro central estreito, com rede elétrica e árvores adultas, que esteja colocando o trânsito de veículos e a própria rede em risco, exigindo constantemente podas pra desencostar os galhos dos cabos elétricos, fica autorizado, mediante laudos técnicos, no prazo de vinte e quatro (24) meses, a remoção dessas árvores, e o plantio de grama no local, sendo os custos repartidos entre a Prefeitura e a Concessionária de Energia Elétrica, conforme acordo entre as partes.

**Art. 130.** Aquele que possuir no seu imóvel, árvore(s) de médio, ou grande porte, na zona urbana, deve estar de acordo com as normas de segurança, higiene e saúde pública, ficando vedado:

**I** – que os galhos empurrem para cima, ou para baixo, os cabos elétricos, pondo em risco a rede elétrica, privada ou pública;

**II** – que os galhos avancem o passeio público, ou o asfalto, embaraçando o trânsito de pessoas, ou de veículos.

**II** – plantar, ou manter árvore plantada na esquina, bem na curva, onde prejudica a visibilidade do trânsito de veículos, ou de pedestres.

**Art. 131.** Fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, ou outro setor que o Poder Executivo determinar, fazer o levantamento de todos as árvores na cidade de Votuporanga, que situam na esquina, na curva, e oferecem, ou poderão oferecer risco ao trânsito, pela quebra da visibilidade do motorista no trânsito, criando o conhecido “ponto cego”.

**Parágrafo primeiro.** Serão encaminhados relatórios mensais ao Órgão Ambiental Municipal, para que seja promovido o corte, compulsório, da árvore. Devendo o proprietário desse imóvel ser notificado, a doar ao Viveiro de Mudanças Municipais, duas (2) mudas de cada árvore arrancada, independente da espécie e tamanho, sob pena de penalidade administrativa.

**Art. 132.** Da responsabilidade compartilhada pela manutenção das árvores:

**I** – no passeio público da via de circulação, denominado por calçada, e respectivos imóveis confrontantes:

**a)** a árvore plantada pelo próprio Poder Público, é deste a manutenção;

**b)** a árvore plantada pelo proprietário privado do imóvel, ou com o seu consentimento, é do próprio proprietário;

**c)** a árvore plantada pelo loteador, urbano e rural, seja na via pública, ou área verde, é deste a manutenção, até o prazo fixado no decreto municipal de autorização do loteamento.

### Seção II - Arborização e Redes Elétricas

**Art. 133.** Da responsabilidade compartilhada pela manutenção das árvores debaixo, ou ao lado, das linhas, redes ou cabos elétricos:



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

- I – a árvore plantada pelo próprio Poder Público é deste a responsabilidade da poda;
- II – a árvore plantada pelo proprietário privado do imóvel, ou sendo o sucessor do imóvel já com a árvore, é deste a responsabilidade da poda;
- III – as árvores de APPs naturais, não reflorestadas, de áreas verdes e matas nativas, não objeto de loteamento/ condomínio urbano ou rural, é da concessionária de energia elétrica a responsabilidade da poda.

**Parágrafo único.** Quando houver necessidade de desligar a rede elétrica, a empresa concessionária será notificada com antecedência para desativar, temporariamente, a rede.

**Art. 134.** Da responsabilidade compartilhada pela manutenção das árvores debaixo, ou ao lado, das linhas, redes ou cabos elétricos, **quando os galhos já estejam em contato com os cabos**, oferecendo risco aos mesmos:

- I – a árvore no passeio público, independentemente de quem tenha plantado, é do Poder Público é a responsabilidade da poda;
- II – as árvores de APPs, de áreas verdes e matas nativas, objeto de loteamento/ condomínio urbano ou rural, é da concessionária de energia elétrica a responsabilidade da poda, e do Poder Executivo a remoção da poda.

**Parágrafo único.** As árvores constantes do item II, deste artigo, que demanda poda em todos os anos, terão as redes elétricas removidas, ao lado oposto, ou canteiro central, caso forem avenidas, ficando os custos do material ao Poder Executivo Municipal e da mão de obra à empresa concessionária de energia elétrica.

**Art. 135.** As árvores que ofereçam perigo à rede e cabos elétricos, cujo responsável da árvore, seja reincidente na infração, sem promover a poda ou corte, o Poder Público promoverá de forma compulsória, às expensas do infrator.

**Parágrafo único.** Caso o infrator, embarçar o recebimento do ressarcimento das despesas do corte ou poda compulsória, caso comercial, terá o alvará de funcionamento suspenso, caso residencial, a interdição do imóvel.

**Art. 136.** No entorno de: córregos, matas ciliares, matas nativas, reflorestamentos, nascentes, ecossistemas, fica vedada a fixação de postes e redes elétricas de baixa ou alta tensão.

**Parágrafo único.** Essa vedação, aplica-se em logradouros públicos, com margeamento do rol de áreas do “caput” deste artigo, em parte de sua extensão.

**Art. 137.** A fixação de rede elétrica intermediária e de baixa tensão, e respectivos postes, no zona urbana, serão implantadas na seguinte ordem prioritária:

- I – nas avenidas (vias arteriais), no canteiro central, sem árvores, permitido o plantio de gramas rasteiras, ou flores de porte de até um metro de altura, quando a largura do canteiro comportar;
- II – nas ruas e demais vias de circulação pública (vias locais e coletoras), do lado oposto onde há árvores, matas, áreas verdes, etc, em toda extensão, ou parte da via;
- III – nas vias de circulação (locais e coletoras), sem impedimento arbóreo de ambos lados, os postes deverão ser locados nas faces leste e sul em relação a via pública.

**Parágrafo único.** O espaçamento máximo permitido entre os postes é de trinta e cinco (35) metros.

**Art. 138.** Na zona rural, a rede elétrica pública será fixada na área aedificandi” da estrada, pública ou privada, que não tenha arborização, independentemente do imóvel rural estar cercado, ou não.

**Parágrafo único.** A empresa concessionária de energia elétrica, ou empresa privada da área elétrica, solicitará o apoio das forças públicas de segurança, quando o proprietário rural embarçar os serviços de posteamento rural.

**Art. 139.** Fica vedado, fixar, ou permitir que fixem, poste tipo padrão de energia elétrica, no imóvel urbano ou rural, em local impróprio cujos cabos prejudicam a arborização, quando no imóvel havia outro lado livre e desembaraçado.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo único.** O engenheiro civil, o arquiteto, e o loteador, quando o caso, são responsáveis solidários, quando determinarem a fixação do padrão de energia elétrica/ poste, em local cujos cabos irão cruzar árvore(s), quando havia a opção de local, que não cruzaria com árvore(s).

**Art. 140.** Os eletricitistas, empresas do ramo elétrico, e podadores de árvores, deverão observar a presente lei, sob pena de responsabilidade solidária nas infrações cometidas.

**Art. 141.** Esta seção se aplica aos novos loteamentos de todas as espécies, incluindo as de Condomínios de Chácaras.

### Seção III - Rede Elétrica e Pipas

**Art. 142.** Fica vedado soltar pipas, papagaios, e similares, com ou sem linhas cortantes, com cerol, ou chinesa:

I – na área urbana;

II – a distância inferior a trezentos (300) metros de redes elétricas de cabos encapados, na área rural;

III – a distância inferior a quinhentos (500) metros de redes elétricas de cabos nus, ou de estradas pavimentadas, ou não, na área rural.

**Art. 143.** Soltar pipas, papagaios, e similares, na área urbana ou rural, próximos a redes elétricas compostas por cabos nus, configura infração gravíssima.

**Art. 144.** As Secretarias Municipais de Educação e de Esporte e Lazer, ou o setor indicado pelo Poder Público, praticarão atos de gestão visando ofertar serviços de entretenimentos às crianças e jovens nos quatro cantos do município, incluindo os bairros periféricos, principalmente em período de recesso escolar, e nos fim de semana.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá patrocinar e estimular a “Caminhada ou Trilha Ecológica”, ou “Pedal Ecológico”, com a respectiva coleta de resíduos pelos caminhos.

### Seção IV – Roçagem e Poda

**Art. 145.** Fica vedada, realizar poda, ou corte de árvores, em época de reprodução de aves, bem como se houver ninho(s) com ovo(s), ou filhote(s), na árvore.

**Parágrafo único.** O Órgão Municipal Ambiental é responsável pela emissão de autorizações de corte de árvores, e do recebimento das mudas de reposição.

**Art. 146.** Os galhos, podas, aparas, da roçagem de vegetais, deverão ser descartados nos Pontos de Coleta de Vegetais, ou na Usina de Compostagem, determinados pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo primeiro.** Os veículos utilitários, ou carretinhas, utilizados para o transportar as podas e galhos de árvores, deverão estar amarrados de forma que não caia galhos pela via pública, sob pena de multa.

**Parágrafo segundo.** Antes de iniciar qualquer tipo de roçagem por trator, ou roçadeira manual, ou outro equipamento, **previamente deverão ser coletados todos os resíduos e rejeitos descartados irregularmente no imóvel**, terreno, estrada, via pública, etc., depois, ficando autorizado a roçagem.

**Parágrafo terceiro.** O Órgão Ambiental Municipal deverá realizar, ou financiar, ou fazer parceria, ou convênio, a fim de capacitar, ou orientar os jardineiros, podadores, autônomos, ou não, e os viveiros de mudas do setor privado, sobre as normas de poda, roçagem e as espécies arbóreas adequadas à cidade.

### Seção V – Programa Adote Área de Domínio Público para Plantio

**Art. 147.** Fica criado o “Programa Adote Área do Domínio Público”, para fins de cessão de uso de áreas de terras nas faixas de domínios das estradas municipais, até a divisa com as propriedades lindeiras para o plantio de vegetais.

I - a área autorizada e demarcada, será destinada ao plantio de culturas de ciclo curto;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**II** - o plantio não pode comprometer a visibilidade dos usuários na estrada, especialmente nos cruzamentos, ramos de acesso, saídas, entradas e intersecções, bem como na proximidade de sinalização vertical;

**III** – os dispositivos de drenagem, estruturas relacionadas aos serviços públicos, já existentes, como água, esgoto, energia elétrica, telefone, dentre outros, deverão ser preservados;

**IV** – o tráfego de máquinas deverá ocorrer exclusivamente dentro da propriedade e na faixa autorizada;

**V** – o interessado poderá remover a cerca, mantendo-se os mourões, e reinstalar as cercas, quando devolver a área de domínio;

**VI** – interessado é definido como o proprietário, arrendatário, ou possuidor legítimo da propriedade limdeira, onde será realizado a lavoura.

**Art. 148.** São obrigações do interessado, no uso da faixa de domínio para o plantio:

**I** – monitorar e manter o plantio conforme as normas de segurança;

**II** – realizar a roçada, capina e recomposição da cobertura vegetal;

**III** – realizar limpeza dos rejeitos e resíduos sem uso na área, antes de roçar;

**IV** – manter aceiro verde, e proteger as cercas, quando houver;

**V** - respeitar as normas ambientais.

**Art. 149.** Fica criada a Taxa de Exame de Projeto de Plantio, para análise do pedido de autorização, no valor de 40 (quarenta) UFMs.

**Parágrafo primeiro.** A remuneração anual pelo uso da faixa de domínio para plantio, será de 01 (uma) UFM, por cada cem (100) metros quadrados cedidos.

**Parágrafo segundo.** A remuneração anual será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para financiar projetos ambientais, nas estradas e no sistema hídrico.

**Art. 150.** O Executivo regulamentará este programa no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua publicação.

**Art. 151.** As despesas decorrentes deste programa serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

### Capítulo VII – Da Área Rural

**Art. 152.** O imóvel rural deve estar limpo de resíduos em desuso, e de rejeitos, cumprindo a função socioambiental da propriedade.

**Art. 153.** Ao proprietário rural compete as seguintes obrigações socioambientais, de higiene e de saúde pública:

**I** – canalizar os rejeitos líquidos da pia e do banheiro para Sistema de Tanques Sépticos;

**II** – os resíduos gerados, **deverão ser previamente segregados**, e depositados em coletores particionados, conforme sua constituição ou composição;

**III** - os resíduos de agrotóxicos deverão ser encaminhados ao fabricante, ou na empresa, onde foram adquiridos, assim como os demais resíduos da logística reversa;

**IV** – os rejeitos, resíduos perigosos, e os vidros, quebrados ou não, deverão ser levados aos EcoTudos, ou no Ponto de Entrega Voluntária (PEV);

**V** – instalação de Sistema de Tanques Sépticos, onde não houver rede pública de esgotos.

**Parágrafo primeiro.** A instalação de Sistema de Tanques Sépticos é obrigatória, nas propriedades, onde há residência no mesmo declive do córrego.

**Parágrafo segunda.** É vedada a instalação de fossas negras, ou sistema de tanques sépticos, nas APPs de córregos, nascentes e respectivas cabeceiras.

### Seção I – Coleta Seletiva e da Coleta Pública de Rejeitos na área Rural

**Art. 154.** Fica incluído no “Programa de Coleta Seletiva”, e na Coleta Pública de Rejeitos (lixo), a Coleta Pública de Rejeitos, na zona rural do município de Votuporanga.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo primeiro.** Os condomínios de chácaras, bairro/ vila rural, deverão implantar coletores de resíduos sólidos, um para cada tipo de resíduo gerado, de acordo com a origem e composição.

**Parágrafo único.** As linhas especiais de coleta pública de recicláveis e rejeitos nas estradas rurais, serão financiadas por recursos da arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR), ou Órgão Ambiental Municipal, cumprindo os princípios constitucionais de sua criação estatal, de proporcionar melhores políticas públicas de uso da terra, ou como instrumento para concretização das almejadas modificações nas relações socioeconômicas do campo, ou de acordo com determinação do Poder Executivo.

### Seção II – Agrotóxicos

**Art. 155.** Na cabeceira da nascente, na APP, às margens do córrego, e na área do seu respectivo aclave, fica vedado usar agrotóxico:

I – qualquer produto com classificação de potencial de periculosidade ambiental deve ser restrito;

II – dentro do raio de quatrocentos (400) metros das nascentes;

III – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de trezentos (300) metros.

§ 1.º O infrator de qualquer um dos itens deste artigo, fica sujeito à pena majorada ao quíntuplo da pena base.

§ 2.º Caso ocorra a infração do presente artigo, agravado com a morte de peixe(s), ou de animais silvestres, ou a morte de árvore(s), ou mata ciliar, ou a mortandade de abelhas, ou polinizadores, a pena base será aumentada em óctuplo.

**Art. 156.** Fica vedada, a pulverização aérea por avião, de agrotóxicos de qualquer espécie, no município de Votuporanga.

**Parágrafo único.** Realizar pulverização aérea de agrotóxicos, configura infração gravíssima.

## TÍTULO V DOS PRODUTOS CONTROLADOS

**Art. 157.** As vendas ao consumidor final no município de Votuporanga, de produtos perigosos ao meio ambiente, ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I – na primeira compra, a receita do engenheiro inscrito no respectivo Conselho Regional, com a emissão da ART;

II – na segunda compra, a receita do engenheiro, inscrito no respectivo Conselho Regional, com a emissão da ART, e as embalagens, ou vasilhames utilizados, da primeira compra.

**Parágrafo primeiro.** Na receita o engenheiro irá justificar, a impossibilidade de utilizar outro produto alternativo, de origem biológica, bioinsumos, ou controle biológico.

**Parágrafo primeiro.** A receita ficará arquivada na empresa, via impressa, ou digital, por cinco (5) anos, para fins de fiscalização e de pesquisas acadêmicas.

**Art. 158.** As empresas que comercializam produtos controlados tratados nesta lei, deverão ter “Coletor de Embalagens, e de vasilhames utilizados”, um para cada tipo, ou espécie de produtos, para fins da logística reversa, ou reciclagem, ou ao destino correto, ambientalmente adequado.

**Parágrafo único.** Essas empresas são obrigadas a apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado -PGRSS (Anexo I), no Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 159.** Para efeitos desta lei, são considerados produtos perigosos ao meio ambiente:

I - agrotóxicos com classificação de potencial de periculosidade ambiental pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II – produtos de limpeza concentrado “limpa alumínio”;

III – líquidos inflamáveis de origem química, ou sintética.



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**TÍTULO VI  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 160.** As dosimetrias das sanções administrativas serão proporcionais à exposição de risco de perigo, à lesão ao meio ambiente, e suas consequências negativas para a fauna, flora, sistema hídrico e à saúde humana.

**Art. 161.** Para cada uma das ações, ou omissões, tipificadas na presente lei, serão aplicadas as seguintes as sanções:

**a) das penas bases:**

**I** – quando o infrator for pessoa física, e primário, a multa será de trezentos (300) a três mil (3.000) Unidades Fiscais Municipal (UFMs), quando reincidente este valor será dobrado;

**II** – quando o infrator for pessoa jurídica, e primário, a multa será de três mil (3.000) a 30.000 (trinta mil) UFMs, quando reincidente este valor será dobrado;

**III** - quando o infrator for pessoa jurídica de direito público ou privado, da área da Educação, ou da Saúde, e primário, a multa será de seis mil (6.000) a sessenta mil (60.000) UFMs, quando reincidente este valor será dobrado;

**IV** - quando o infrator for o próprio Órgão Ambiental Municipal, ou Agente Público da área Ambiental, ou Profissional Ambiental, do setor privado, e primário, a multa será de nove mil (9.000) a noventa mil (90.000) UFMs, quando reincidente este valor será dobrado.

**b) das agravantes gerais sobre as penas bases:**

**I)** os resíduos não perigosos, descartados em “área pública, área verde, APP, a multa base será majorada em 2/5 (dois quintos), caso sejam descartados em área de recarga ou APP de Nascentes, a multa sobre a pena base será triplicada;

**II)** os resíduos perigosos, ou rejeitos, descartados em “área pública, área verde, APP, a multa base será majorada em 4/5 (quatro quintos), caso sejam descartadas em área de recarga ou APP de Nascentes, a multa sobre a pena base será quadruplicada;

**III)** os resíduos recicláveis não perigosos descartados irregularmente, próximo de bueiro, ou no seu mesmo declive, ou na APP de Córrego, ou no mesmo declive, a multa sobre a pena base será quintuplicada;

**IV)** os resíduos recicláveis perigosos, ou rejeitos, descartados irregularmente, próximo de bueiro, ou no seu mesmo declive, ou na APP de Córrego, ou no mesmo declive, a multa sobre a pena base será sextuplicada.

**c) das agravantes específicas sobre as penas bases:**

**I)** o resíduo descartado irregularmente no imóvel, de plástico, isopor, espuma, TNT, ou sintético, que esteja em estado avançado de fragmentação, que impossibilite sua coleta na integralidade, a multa sobre a pena base será triplicada, caso o descarte esteja próximo de bueiro, na área pública, área verde, na APP, ou mesmo declive do córrego, a pena base da multa será quadruplicada;

**II)** o resíduo descartado irregularmente no imóvel, a céu aberto, apto a acumular um ou mais litros de água da chuva, a multa sobre a pena base será quintuplicada;

**III)** o resíduo descartado irregularmente no imóvel, a céu aberto, apto a acumular água da chuva, em período declarado de calamidade pública, multa sobre a pena base será sextuplicada;

**IV)** o resíduo descartado irregularmente no imóvel, a céu aberto, e for encontrado foco, ou criadouro de mosquito, em época declarada pela autoridade municipal, de situação de emergência em saúde pública, pela proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya, zica, ou qualquer outro, a multa sobre a pena base será septuplicada;

**V)** roçar qualquer tipo de terreno, sem previamente coletar todos os resíduos e rejeitos descartados irregularmente no imóvel, a multa sobre a pena base será quadruplicada, caso a área seja próximo ou APP do sistema hídrico, a multa sobre a pena base será septuplicada.

**c) as infrações consideradas gravíssimas por este código:** os resíduos descartados irregularmente na natureza, tipificados como infração gravíssima, sobre a pena base, a multa será decaduplicada;

**Parágrafo primeiro.** As multas administrativas estão sujeitas recurso para a Junta de Recursos Fiscais e Administrativo do município de Votuporanga, ou ao órgão de instância recursal que a substituir.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Parágrafo segundo.** A fiscalização ambiental municipal, poderá usar equipamentos eletroeletrônicos, veículos, drones, imagens, câmeras em locais públicos, etc., a fim de apurar a infração ambiental e o seu(s) infratores, inclusive das forças públicas.

**Parágrafo terceiro.** O Órgão Ambiental Municipal deverá instalar dispositivos permanentes, bem como dispositivos itinerantes, de câmeras de monitoramento nos pontos urbanos e rurais demais maior incidência de degradação e atos lesivos ambientais e de incêndios florestais. Sem prejuízo de equipes de apoio das ações preventivas e repressivas desses atos lesivos, incluindo os Agentes Fiscais Ambientais Municipal.

**Art. 162.** As condutas reiteradas do infrator, após formalmente notificado, que não cessar as atividades lesivas ao meio ambiente, protegido por excessos de recursos, inclusive via judicial, ensejará na interdição temporária do imóvel, das respectivas atividades, e na cassação do alvará de licença, quando tiver.

**Art. 163.** Os valores das multas das penalidades ambientais aplicadas serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Votuporanga, a fim de financiar projetos e ações ambientais.

### TÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 164.** A Política Nacional de Educação Ambiental determina a promoção da educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II – educação superior;
- III – educação especial;
- IV – educação profissional;
- V – educação de jovens e adultos.

**Art. 165.** O Órgão Ambiental Municipal realizará convênios, ou parcerias, com organizações e instituições, públicas e privadas, visando à conscientização ambiental, priorizando as seguintes datas e eventos:

- I – Semana da Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo (Sistema Público Municipal de Ensino);
- II – Dia Mundial da Educação Ambiental (26 de janeiro);
- III – Dia Internacional das Florestas (21 de março);
- IV – Semana Nacional do Uso Consciente da Água (semana do dia 22 de março);
- V – Caminhada Nacional da Água (dia 22 de março);
- VI – Dia Mundial da Água (22 de março);
- VII – Dia Municipal da Reciclagem de Lixo (28 de março);
- VIII – Dia Mundial da Reciclagem (17 de maio);
- IX – Dia Mundial das Abelhas (20 de maio), (03 de outubro – Dia Nacional);
- X – Dia Internacional da Biodiversidade (22 de maio);
- XI – Dia Mundial do Meio Ambiente (05/junho);
- XII – Semana Nacional do Meio Ambiente (primeira semana de junho);
- XIII – Semana Estadual do Meio Ambiente” (1º a 7 de junho);
- XIV – Campanha Nacional do “Junho Verde”;
- XV – Dia do Combate à Poluição (14 de agosto);
- XVI – Dia Mundial da Limpeza Urbana (27 de agosto);
- XVII – Campanha Estadual do “Agosto Cinza”;
- XVIII – Festa Nacional Anual das Árvores (21 de setembro – antigo Dia da Árvore)
- XIX – Dia de Defesa da Fauna (22 de setembro);
- XX – Dia Nacional do Consumo Consciente (15 de outubro).

**Art. 166.** O Órgão Ambiental Municipal fará a publicidade e orientações necessárias à efetividade da presente lei, inclusive promovendo cursos e capacitações.



**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA**

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 167.** Nos novos condomínios de lotes, loteamentos, chácaras de lazer, e empreendimentos imobiliários, urbano ou rural, deverão ser observados as seguintes ordens de prioridades ambientais:

I – as matas nativas e ciliares de córregos e nascentes, deverão ser preservados e protegidos em sua integralidade;

II – as áreas verdes, atualmente vinte por cento (20%), deverão ser alocados ao redor das nascentes, e respectivas áreas de recarga, das matas isoladas, das matas ciliares dos córregos e rios, e respectivas APPs;

III – as matas nativas, deverão ser interligadas por corredor ecológico, área verde, até o córrego, quando tiver dentro do imóvel a ser loteado;

III – as normas para construção de Pontes e Viadutos Vegetados, na presente lei.

**Parágrafo único.** Fica obrigatória a existência de cinturão verde, ao redor de todo o imóvel, quando instalar indústria de potencial poluidor, e nos distritos industriais.

**Art. 168.** Fica criado o Adicional, ou Gratificação Ambiental, no Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, inclusive no da Câmara Municipal de Votuporanga, para incentivar as ações de preservação e proteção ambiental no município de Votuporanga, e a pontualidade funcional com presença de 100% (cem por cento), sem afastamentos ou abonadas, naquele mês.

**Art. 169.** O Adicional, ou Gratificação Ambiental, será concedido ao servidor municipal, que não tiver árvore(s) debaixo da rede ou cabo elétrico, não ter usado isopor na laje, telhas e paredes na sua casa, e praticar a “Coleta Seletiva”, e incidirá sobre o salário base, no percentual de meio por cento (0,5%), para cada ação executada e comprovada, limitado ao total de dez por cento (10%), das seguintes atividades:

a) No ambiente do serviço, interno e externo:

I) usar copos, ou garrafas térmicas, de origem metálica;

II) ir ao trabalho de transporte coletivo público;

b) No ambiente doméstico /residencial:

I) instalar e usar placas fotovoltaicas, para a produção e consumo de energia elétrica;

II) instalar e usar, sistema de aquecimento hidráulico solar;

III) implantar e usar sistema de captação, e reuso das águas pluviais, ou reusar a água da máquina de lavar de roupas;

IV) ter e usar “telhado verde” com cultivo de plantas de qualquer espécie, em parte ou todo telhado / teto, ou usar e ter na construção e reformas, materiais sustentáveis e recicláveis, ex. calçada ecológica;

V) instalar e usar Coletoras de Resíduos, suspensas e fixas, com Código de Cores do “Programa da Coleta Seletiva”, tendo no mínimo uma partição para rejeitos, e uma para resíduos recicláveis;

VI) ter e cultivar jardim equivalente ao mínimo de vinte por cento (20%) da área do imóvel, que infiltra a água da chuva;

VII) usar nas suas reformas e construções, caçambas estacionárias, e Coletoras Particionadas de Resíduos Recicláveis, tendo uma partição para cada tipo de resíduo gerado, e que usar;

VIII) usar composteira caseira, para os resíduos de origem vegetal, ou encaminhar, frequentemente, para compostagem;

IX) ter e usar veículo automotor, movido à energia limpa e renovável, ex. elétrico, etanol, biodiesel, etc.

X) usar, habitualmente, produtos de origem vegetal: vassouras caipiras, buchas vegetais, sabão caseiro, cabides de madeira, etc.;

XI) abolir o uso de descartáveis de plásticos e isopores, nos eventos familiares que realizar: copos, pratos, garfinhos, facas, canudinhos, sachê, etc.;

c) No transporte de mercadorias/ compras, usar habitualmente:



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

I) sacolas ecológicas de origem vegetal (algodão cru), sem acessórios em nylon e de pintura sintética, e sacos ou sacolas de papel;

II) caixas de papelão, ou caixa de madeira de mercado.

d) No âmbito social:

I) ser brigadista voluntário, no setor público ou privado;

II) ser Protetor Ambiental Autônomo;

III) ser diretor ou membro de organização privada, ou pública, que também acumula a finalidade ambiental, desempenhando a função de preservar ou proteger o meio ambiente;

IV) ser conselheiro de políticas públicas ambientais, ou com interface ambiental;

V) praticar, de forma habitual, em grupo a “Caminhada ou Trilha Ecológica”, ou “Pedal Ecológico”, com a respectiva coleta de resíduos pelos caminhos.

**Parágrafo primeiro.** O Poder Executivo baixará portaria regulamentando o Adicional, ou Gratificação Ambiental.

**Parágrafo segundo.** As empresas e organizações sociais privadas, também poderão adotar políticas de valorização e incentivo de práticas ambientais, direcionadas aos seus empregados/colaboradores.

**Art. 170.** Quando o infrator da presente lei, for servidor público municipal, além das sanções supra, estará sujeito às penalidades estatutárias administrativas civis, sem prejuízo das penas.

**Art. 171.** As ações e programas do Órgão Ambiental Municipal, ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, caso houver, serão custeadas com orçamento próprio, suplementadas pelo Município, quando necessário.

**Art. 172.** Os prazos previstos nesta resolução, contar-se-ão a partir da conversão deste texto em lei municipal, sancionada e publicada.

**Art. 173.** A “vacatio legis” será de doze (12) meses, improrrogável, para o setor público e privado se adequarem à presente lei.

**Art. 174.** As metas das ações ambientais e sustentáveis do ODS da ONU para 2030, assumidas pelo Brasil em Tratados Internacionais, deverão ser respeitadas e cumpridas.

**Art. 175.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, por ser uma lei especial e regular a matéria ambiental. O Plano Diretor de Arborização Urbana (Lei Complementar n. 223, de 21 de dezembro de 2012), deverá adequar-se à presente lei, ou ser revogado. A Lei n. 2.992, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre “os serviços de coleta de entulhos”, deverá ser adequada à presente lei. Os programas, ações, aquisições e contratações previstos nesta lei, deverão ser incluídos nas leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Lei Orçamentária Anual (LOA),

Dr. Denílson Carmo Bertolaia  
Presidente do Comdema

Kayla Mariellen Okoti  
Secretária Executiva em Substituição



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

### ANEXO I

#### PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SIMPLIFICADO

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado, poderá ser apresentado por meio de formulário simplificado, impresso ou meio eletrônico, terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade ou evento, com endereço completo;
- II – mencionar os tipos de autorizações e alvarás do empreendimento ou evento;
- III – relacionar os horários e dias de funcionamento;
- IV – nome completo, telefone e e-mail do responsável pela execução do plano;
- V - fixação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, ou setor envolvido;
- VI - diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a caracterização dos resíduos, meios de transporte, parceiros, e o destino de cada um;
- VII - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores ou parceiros;
- VIII – definição, sinalização de local, e uso do Código de Cores do Programa de Coleta Seletiva, para as Coletoras de Resíduos recicláveis, sendo, no mínimo, uma para cada tipo de resíduo gerado, devendo as coletoras estar protegidas do Sol e da chuva, bem como do Coletor de Rejeitos;
- IX - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- X - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos quanto à reutilização, compostagem, reciclagem, e redução até a abolição do uso próprio dos descartáveis;
- XI – manter cadastro atualizado, da empresa destinatária dos resíduos perigosos gerados.
- XII – nome do profissional ambiental, habilitado pelo Conselho Regional, para elaborar e assinar o plano.

**Parágrafo único.** As empresas / pessoas jurídicas dum mesmo condomínio, distrito, ou vizinhos, que exerçam atividades afins, ou mesmo ramo, ou de interesse em comum, podem apresentar o plano de forma coletiva e integrada, desde que contenha a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores; bem como, os vizinhos entre si, podem compartilhar as mesmas Coletoras de Resíduos.